

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 31
>>Defensoria Pública Estadual	Pág. 54
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 56
Administração Pública Municipal	Pág. 58
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 115



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00145/25

PROCESSO: 02915/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

INTERESSADA: Wilma Miranda de Araújo.

CPF n. ***.721.582-**.

RESPONSÁVEL: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. LEGALIDADE E REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu a transferência para a Reserva Remunerada de Policial Militar, fundamentado nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o art. 9º da Lei 5245, de 07 de janeiro de 2022; artigo 5º, inciso I combinado com o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245, de 2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição do Estado de Rondônia; artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063, de 10 de abril de 2002; e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Reserva Remunerada, a pedido, da servidora militar Wilma Miranda de Araújo, CPF n. ***.721.582-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065567, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 176/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 134, de 22.7.2024, a pedido, da servidora militar Wilma Miranda de Araújo, CPF n. ***.721.582-**, no posto de 1º SGT QPPM RE 100065567, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso I c/c o artigo 37, incisos I e II, da Lei Estadual n. 5.245/2022; com proventos integrais, nos termos do artigo 24, §5º, da Constituição Estadual, artigo 8º da Lei Estadual n. 1.063/2022 e artigo 44 da Lei Estadual n. 5.245, de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00161/25/TCERO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliar a regularidade da concessão e da aplicação de verbas públicas repassadas para realização da "32ª EXPOAAMA Rodeio Show" - Termo de Fomento nº 288/2024/PGE com a Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'oeste, CNPJ: 63.761.498/0001-25 (Processo SEI nº 0032.001309/2024-25).

UNIDADE: Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel.

RESPONSÁVEIS: **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF: ***.600.332-**), Ex-Secretário da Sejucel;
Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF: ***.410.372-**), Secretário da Sejucel;
Alex Gomes Cardoso (CPF: ***.813.742-**), Parecerista de Projetos Culturais da Sejucel;
Robson Roni Matos da Silva (CPF: ***.888.542-**), Coordenador Cultural da Sejucel;
Oswaldo da Silva (CPF: ***.790.498-**), Parecerista de Projetos Esportivos da Sejucel;
José Carlos Barbosa, Coordenador de Esporte e Lazer da Sejucel (CPF: ***.510.701-**);
Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste – AAMA (CNPJ: 63.761.498/0001-25);
Diego dos Santos Coimbra (CPF: ***.294.682-**), Presidente da AAMA;
W da Silva Cordeiro Tendas (CNPJ: 49.314.315/0001-00);
F L P Eventos Ltda. (CNPJ: 27.469.312/0001-03).
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0043/2025-GCVCS/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS POR MEIO DE TERMO DE FOMENTO. IRREGULARIDADES. COTAÇÕES INIDÔNEAS. POSSÍVEL SOBREPREGO. PRAZOS INEXECUTÁVEIS. DESPESAS ANTECIPADAS. OMISSÃO DE RECEITAS COMPLEMENTARES. DETERMINAÇÃO. AUDIÊNCIA. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DOS CONTROLES INTERNOS.

1. Nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal é assegurado aos litigantes em processo judicial ou administrativo e, ainda, aos acusados em geral, a garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Diante da constatação de diversas irregularidades quanto à cotações de preços com empresas inidôneas e vinculadas entre si, comprometendo a legalidade e a economicidade do repasse público; possível sobrepreço; antecipação do termo de fomento e a liberação dos recursos após a realização do evento, em frente às normas aplicáveis; tramitação processual acelerada, sem tempo hábil para análise técnica e jurídica adequada; e a omissão de receitas privadas na prestação de contas, prejudicando a transparência da gestão e o dever de prestar contas — compete determinar a audiência dos responsáveis, com a concessão das garantias do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno.

3. Determinação. Audiência. Emissão de recomendação.

O processo trata de Inspeção Especial destinada a verificar a regularidade da concessão e aplicação de verbas públicas repassadas pela Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer do Estado de Rondônia – Sejucel, por meio do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL[1](Processo SEI nº 0032.001309/2024-25) à Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste – AAMA (CNPJ nº 63.761.498/0001-25).

O objetivo do fomento foi viabilizar a realização da **32ª EXPOAAMA Rodeio Show - Exposição Agropecuária no município de Machadinho D'Oeste**, entre os dias 10 e 14 de julho de 2024, com um aporte financeiro de **R\$555.565,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**.

A mencionada fiscalização foi determinada pela Portaria nº 50/GABPRES, de 19.12.2024 (ID 1722995), com o objetivo de verificar a possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Sejucel, especificamente na celebração e execução de Termos de Fomento destinados à realização de eventos festivos.

A ação está prevista na Proposta de Fiscalização nº 289, inserida no Plano Integrado de Controle Externo (PICE-2024/2025), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/24, proferido no Processo nº 00584/24/TCERO.

A auditoria buscou responder questões relacionadas à legalidade do termo de fomento, a experiência da entidade beneficiada, a regularidade da contratação e a outros aspectos pertinentes. A apuração foi realizada por meio de **exame documental, inspeção in loco e análises comparativas de preços**, seguindo as diretrizes da Orientação Normativa nº 12/2019-SGCE e do Manual de Auditoria de Conformidade desta Corte (Resolução nº 177/2015/TCERO), bem como as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP.

Após a realização da inspeção e a conclusão dos trabalhos auditoriais, a Unidade Instrutiva, por meio do relatório técnico juntado ao Processo de Contas eletrônico (PCe), em 13.03.2025 (ID 1725035), identificou achados de irregularidades que comprometem a transparência, a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos, quais sejam: **a)** cotações inidôneas; **b)** aprovação de termo de fomento com possível sobrepreço; **c)** prazos inexequíveis para a instrução processual; **d)** realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos; e, **e)** omissão de receitas complementares privadas.

Diante dos achados em questão, foi proposta a realização de audiência com os responsáveis, bem como a recomendação de implementação de controles no âmbito da Sejucel, com o objetivo de garantir a regularidade, eficiência e legalidade na gestão dos termos de fomento, conforme exposto a seguir:

4. CONCLUSÃO

[...]

230. Os procedimentos de auditoria revelaram a existência de achados de irregularidades que comprometem a transparência, a legalidade e a economicidade da parceria firmada entre os entes, assim identificados:

a. **A1 – Cotações inidôneas:** a análise documental e a inspeção in loco evidenciaram que as cotações de preços utilizadas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 288/2024 foram apresentadas por empresas que não demonstraram capacidade operacional compatível com os serviços orçados,

atuando, na prática, como meras intermediárias. Também foram observados indícios de vínculo econômico entre elas, configurando falsa competitividade e afrontando princípios da legalidade e economicidade.

b. A2 – Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço: constatou-se que os preços pactuados no Termo de Fomento nº 288/2024 indicam sobrepreço, gerando uma diferença estimada de R\$ 144.755,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais) em relação às referências de mercado, notadamente a Ata de Registro de Preços n. 237/2024/SUPEL-RO. Esse montante envolve itens de sonorização, palco e banheiros, evidenciando falhas na avaliação dos valores antes da aprovação do ajuste.

c. A3 – Prazos inexecutáveis para a instrução processual: verificou-se que a tramitação do processo ocorreu em período exíguo, com a documentação sendo disponibilizada à SEJUCEL apenas oito dias antes do evento, concentrando a análise e a formalização do ajuste às vésperas ou mesmo durante a sua realização. Essa circunstância comprometeu a instrução processual adequada, violando o princípio da razoabilidade e potencializando erros na aprovação dos preços.

d. A4 - Realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos: foi constatado que recursos do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL foram utilizados para pagar serviços referentes a todos os dias do evento (10 a 14/07/2024), apesar de sua vigência ter iniciado apenas com a publicação no Diário Oficial em 11/07/2024. O pagamento de despesas cujo fato gerador ocorreu antes da vigência do termo é vedado, caracterizando irregularidade.

e. A5 – Omissão de receitas complementares privadas: constatou-se que a AAMA não informou, em seu plano de trabalho e na prestação de contas, as receitas privadas obtidas para complementar o financiamento do evento, em desacordo com as disposições da Lei nº 13.019/2014 e do Decreto Estadual nº 21.431/2016. A ausência dessas informações prejudicou a correta análise sobre a efetiva necessidade do repasse público, bem como a verificação de eventual sobreposição de fontes de financiamento (duplo financiamento).

f. A5 – Irregularidade no pagamento dos fornecedores: foi identificado que parte dos serviços custeados ocorreu antes da publicação oficial do termo de fomento no Diário Oficial, o que contraria as cláusulas que delimitam a vigência e a possibilidade de pagamento de despesas cujo fato gerador é anterior ao ajuste. Essa prática evidencia risco de pagamento irregular e fragilidade nos controles internos da SEJUCEL.

[...]

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

234. Ante o exposto, submetem-se os autos a apreciação deste Tribunal, propondo ao e. relator, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE-RO) e art. 62 da Resolução Administrativa n. 05/TCER-96 (Regimento Interno), as seguintes medidas:

- 1) Seja realizada **audiência** do Sr. Lourival Junior de Araújo Lopes, ex-secretário da SEJUCEL, CPF: ***.600.332-** para que, no prazo legal, apresente suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas nos achados A1, A2, A3, A4 e A5;
- 2) Seja realizada **audiência** do Srs. Alex Gomes Cardoso, parecerista de projetos culturais, CPF: ***.813.742-**, Robson Roni Matos da Silva, superior hierárquico do parecerista, CPF: ***.888.542-**, Osvaldo da Silva, parecerista de projetos esportivos, CPF: ***.790.498-**, José Carlos Barbosa, superior hierárquico do parecerista, CPF: ***.790.498- **, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A2;
- 3) Seja realizada **audiência** da pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE – AAMA, CNPJ: 63.761.498/0001-25 e de forma conjunta ao sr. Diego dos Santos Coimbra, CPF: ***.294.682-**, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas nos achados A1 e A5.
- 4) Seja realizada **audiência** das pessoas jurídicas W DA SILVA CORDEIRO TENDAS, CNPJ: 49.314.315/0001-00 e F L P EVENTOS LTDA, CNPJ: 49.314.315/0001-00, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas, em face das irregularidades abordadas no achado A1.
- 5) Seja **determinado** ao sr. Paulo Higo Ferreira de Almeida, CPF: ***.410.372-**, secretário da SEJUCEL, que **implemente controles a fim de:** **a)** Assegurar que os termos de fomento sejam balizados por preços de mercado (Achado A2); **b)** Estabelecer prazos adequados para a instrução processual, mediante normatização e aplicação efetiva dos procedimentos (Achados A3 e A4); **c)** Analisar receitas complementares e patrocínios das associações fomentadas, para avaliar o interesse público dos projetos e prevenir possíveis casos de duplo financiamento (Achado A5); **d)** Evitar o uso de cotações com fornecedores inexistentes na formação de preços dos termos de fomento (Achado A1).

[...]. (Alguns grifos nossos).

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Conforme relatado, os autos tratam de Inspeção Especial realizada para verificar a regularidade da concessão e aplicação do montante de R\$555.565,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), repassado pela Sejucel à Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste, por meio do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL, destinado à realização da 32ª EXPOAAMA Rodeio Show, ocorrida entre os dias 10 e 14 de julho de 2024.

Para o desenvolvimento da fiscalização, a auditoria formulou questões com base nos critérios legais a seguir delineados (Pág. 02, ID 1725035):

[...] a) As organizações da sociedade civil com as quais foram celebrados termos de fomento **atendiam aos requisitos legais previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal n. 13.019/2014?**

b) **As organizações da sociedade civil possuíam experiência nos objetos dos termos de fomentos celebrados** (art. 33, V, Lei Federal n. 13.019/2014 c/c art. 28, Dec. Estadual n. 21.431/2016)?

c) **Há indícios de “montagem” nas cotações**, como p. ex., ausência de data, ausência de assinatura, assinatura não correspondente, declaração do responsável de que não realizou a cotação, entre outros? (arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 11, I e III, 23, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988);

d) **Os preços cotados e/ou praticados estão compatíveis com os de mercado ou há evidências de sobrepreço/superfaturamento?** (arts. 5º, 6º, LVI e LVII, 11, I e III, 23, da Lei Federal n. 14.133/2021 c/c os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988);

e) **As compras foram entregues e os serviços devidamente prestados?** (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988);

f) **Há evidências de financiamento do mesmo evento por outros entes públicos, com destinação de múltiplos recursos para os mesmos objetos de fomento?** (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4320/1964 c/c os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988); [...].

(Grifos nossos).

Ao final, demonstrou os resultados obtidos na fiscalização, os quais estão descritos no item 3 do “Relatório de Inspeção Especial”, entres os **achados A1 e A5** (Págs. 18/32, ID 1725035).

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Cotações inidôneas

Em relação ao achado em comentário (item 2.3 do relatório de inspeção), a auditoria evidenciou **graves inconsistências na cotação de preços** utilizada para fundamentar a contratação dos serviços destinados à realização do evento “32ª EXPOAAMA”. A análise revelou a **ausência de comprovação da capacidade técnica e operacional dos fornecedores selecionados**, bem como **fortes indícios de vínculos entre as empresas participantes**, comprometendo a **lisura e a transparência do procedimento**.

Verificou-se que foram apresentadas cotações de três empresas, quais sejam: **W da Silva Cordeiro Tendas** (CNPJ 49.314.315/0001-00), **vencedora do procedimento**; **F L P Eventos Ltda.** (CNPJ 27.469.312/0001-03) e **A G Publicidades Eventos e Serviços** (CNPJ 21.132.190/0001-70), conforme Págs. 87/92, ID 1723008.

A cotação exigia preços para serviços de locação de estrutura de palco, iluminação, sonorização, treliças, transmissão ao vivo, disponibilização de animais, banheiros químicos, tendas, camarote, painel de LED e limpeza.

A equipe de auditoria realizou diligências nos endereços informados pelas empresas e não encontrou indícios de estrutura física, funcionários ou equipamentos compatíveis com a execução dos serviços contratados.

No endereço registrado da empresa **W da Silva Cordeiro Tendas** (vencedora), constatou-se que o local corresponde a uma residência^[2], sem qualquer infraestrutura para a prestação dos serviços cotados. Da mesma forma, a sede da empresa **A G Publicidades** revelou que esta possui apenas equipamentos de pequeno porte, limitados à locação de tendas e sonorização^[3]. Por fim, durante a visita à sede da empresa **F L P Eventos**, verificou-se que o local aparenta ser uma casa de shows^[4], que se encontrava fechada no momento da inspeção.

Segundo entrevista feita com o proprietário do imóvel da empresa **F L P Eventos**, foi informado que o espaço estava sem atividade comercial há algum tempo e que o imóvel foi alugado para o Senhor **Nivaldo Gomes de Souza**, reforçando a suspeita de que a empresa atua apenas como intermediária, como se verá adiante.

Importa destacar que o morador da residência registrada como sede da empresa **W da Silva Cordeiro Tendas** (vencedora) foi identificado como o Senhor **Wagner de Freitas Batista** (CPF: ***.646.582.**), *que não possui qualquer relação com a referida empresa. No entanto, ele é proprietário da empresa W de Freitas Batista (CNPJ: 51.413.118/0001-82), a qual também fornece cotações para eventos da Sejucel em outros termos de fomento.*

A auditoria identificou que, além da ausência de estrutura física das empresas cotadas, **há fortes indícios de que o real executor dos serviços não corresponde à empresa formalmente contratada**, caracterizando um esquema de intermediação indevida.

Durante a inspeção, constatou-se que **o verdadeiro organizador do evento foi o Senhor Nivaldo Gomes de Souza**, ex-sócio da empresa **N Gomes de Souza Ltda.** - nome fantasia: **ERA DO GELO** (CNPJ: 36.414.073/0001-77), atualmente inativa.

Na visita à sede da empresa **FLP Eventos**, verificou-se que a fachada do local ainda exibia uma placa da empresa "A Era do Gelo"^[5], reforçando a ligação entre o Senhor **Nivaldo Gomes de Souza** e a empresa **FLP Eventos**.

Além disso, o presidente da **Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste** confirmou que o Senhor **Nivaldo Gomes de Souza** **foi o real responsável pela organização do evento**, embora a empresa contratada tenha sido formalmente **W da Silva Cordeiro Tendas**.

A inspeção *in loco* permitiu concluir que as empresas indicadas não possuem instalações adequadas para o armazenamento e fornecimento dos bens e serviços previstos no termo de fomento. Ademais, as empresas **FLP Eventos** e **W da Silva Cordeiro Tendas** apresentam vínculos que indicam a existência de um mesmo grupo econômico, com o propósito de simular competitividade no processo.

Nesse contexto, há fortes indícios de que a contratação foi realizada por meio de empresas que atuam como meras intermediárias, repassando integralmente os serviços a terceiros especializados, sem estrutura própria ou capacidade técnica e operacional para a execução direta do objeto pactuado.

Entendeu a Unidade Técnica que a atuação da Sejucel na fiscalização e aprovação das cotações revelou-se deficiente, uma vez que os indícios de irregularidades eram evidentes e poderiam ter sido detectados por meio de verificações simples. Não houve a devida diligência para assegurar a idoneidade dos fornecedores e a regularidade do processo.

A omissão na fiscalização e aprovação das cotações, viola o **artigo 61, inciso I[6], da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c artigo 65, inciso I[7], do Decreto Estadual nº 21.431/2016**, que impõem à Administração o dever de supervisionar e monitorar a execução da parceria.

Tal conduta também afronta o disposto nos **artigos 33, inciso V, alínea "c" e 35, inciso III, da Lei nº 13.019/2014[8]**, os quais impõem, respectivamente, que a entidade parceira possua condições materiais e operacionais compatíveis com as atividades previstas e que a Administração Pública avalie previamente essa compatibilidade antes da formalização do ajuste.

No âmbito do Estado de Rondônia, o **artigo 28 do Decreto Estadual nº 21.431/2016[9]** reforça tal exigência, ao prever que a organização da sociedade civil selecionada deve comprovar os requisitos de habilitação, dentre eles a efetiva capacidade técnica para execução do objeto da parceria.

A inobservância de tais comandos normativos compromete a regularidade da contratação, fere os **princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência, também previstos no artigo 46[10] do Decreto Estadual nº 21.431/2016**, e evidencia a necessidade de apuração quanto à legitimidade da participação da entidade no processo de seleção e execução da parceria pública.

No campo da responsabilização, compete indicar os seguintes responsáveis, na forma delineada pela Equipe Técnica^[11], extrato:

3.1. A1 – Cotações inidônea

[...]

3.1.7. Responsáveis

125. **Nome:** Lourival Júnior de Araújo Lopes – ex-Secretário SEJUCEL

126. **CPF:** ***.600.332-**

127. **Conduta:** ao não supervisionar adequadamente a documentação do plano de trabalho e autorizar o termo de fomento baseado em cotações inidôneas, deixou de adotar medidas mínimas de verificação sobre a experiência e capacidade dos fornecedores participantes. Dessa forma, permitiu que a associação validasse propostas de empresas que não puderam ser localizadas nem demonstraram condições efetivas de executar o evento.

128. **Nexo de causalidade:** a falta de supervisão e a autorização sem avaliação criteriosa das cotações geraram a aceitação de propostas potencialmente fraudulentas ou simuladas, o que resultou na contratação de empresas inidôneas e, por consequência, possível conluio e superfaturamento no âmbito do termo de fomento.

129. **Culpabilidade:** era plenamente possível ao ex-secretário da SEJUCEL, em caso de suspeitas, exigir comprovantes de capacidade técnica e profissional dos fornecedores e, diante da possibilidade de vínculo empresarial, aprofundar a análise das propostas. Ao não fazê-lo, o secretário violou seu dever de diligência, incorrendo em falha evitável que poderia ter sido prevenida com o simples cumprimento das regras de controle estabelecidas na legislação aplicável.

130. **Nome:** Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste – AAMA / Diego dos Santos Coimbra

131. CNPJ: 63.761.498/0001-25 e CPF: ***.294.682-**

132. **Conduta:** a Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste (AAMA), na condição de beneficiária do fomento, apresentou e validou cotações de fornecedores com indícios de incapacidade técnica e possível vinculação econômica entre si, sem efetuar prévia verificação da idoneidade ou experiência dessas empresas. Tal omissão resultou na contratação de um fornecedor que não pôde ser localizado pela equipe de auditoria.

AAMA provocou a seleção de fornecedores potencialmente inaptos, ensejando possível conluio e sobrepreço, além de comprometer a lisura do processo de aplicação dos recursos públicos.

134. Culpabilidade: enquanto pessoa jurídica beneficiária do termo de fomento, a AAMA tinha o dever de adotar procedimentos para comprovar a legitimidade e a capacidade técnica das empresas antes de formalizar o plano de trabalho. Ao não fazê-lo, deixou de exercer o controle necessário sobre a seleção de fornecedores, incorrendo em falha evitável. Ressalte-se que a associação poderia ter solicitado documentos adicionais ou verificado o histórico de atuação das empresas, evidenciando que existiam meios ao seu alcance para evitar a irregularidade.

135. Nome: W DA SILVA CORDEIRO TENDAS

136. CNPJ: 49.314.315/0001-00

137. Conduta: as empresas "W DA SILVA CORDEIRO TENDAS" e "F L P EVENTOS LTDA" apresentaram cotações para a "32ª EXPOAAMA", mesmo sem comprovar a capacidade operacional ou técnica para prestar os serviços propostos. Além disso, há indícios de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que pode ter provocado falsos parâmetros de competitividade na cotação, induzindo a contratação de serviços acima do valor de mercado.

138. Nexa de causalidade: a participação conjunta dessas empresas na cotação, sem a devida comprovação de idoneidade e com possível vínculo empresarial, resultou diretamente na seleção de fornecedores inexperientes ou inexistentes, ocasionando sobrepreço, suposto conluio e a contratação de empresas sem experiência.

139. Culpabilidade: era plenamente possível às empresas "W DA SILVA CORDEIRO TENDAS" e "F L P EVENTOS LTDA" — caso efetivamente integrem o mesmo grupo econômico — absterem-se de participar simultaneamente da mesma disputa de preços ou, ao menos, informar à associação sobre esse vínculo. Ao não fazê-lo, ocultaram circunstâncias que poderiam comprometer a competitividade do processo, caracterizando falha evitável, facilmente sanada pela adoção de conduta transparente, e que resultou na conjugação de propostas potencialmente inidôneas.

140. Nome: F L P EVENTOS LTDA

141. CNPJ: 27.469.312/0001-03

142. Conduta: as empresas "W DA SILVA CORDEIRO TENDAS" e "F L P EVENTOS LTDA" apresentaram cotações para a "32ª EXPOAAMA", mesmo sem comprovar a capacidade operacional ou técnica para prestar os serviços propostos. Além disso, há indícios de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, o que pode ter provocado falsos parâmetros de competitividade na cotação, induzindo a contratação de serviços acima do valor de mercado.

143. Nexa de causalidade: a participação conjunta dessas empresas na cotação, sem a devida comprovação de idoneidade e com possível vínculo empresarial, resultou diretamente na seleção de fornecedores inexperientes ou inexistentes, ocasionando sobrepreço, suposto conluio e a contratação de empresas sem experiência.

144. Culpabilidade: era plenamente possível às empresas "W DA SILVA CORDEIRO TENDAS" e "F L P EVENTOS LTDA" — caso efetivamente integrem o mesmo grupo econômico — absterem-se de participar simultaneamente da mesma disputa de preços ou, ao menos, informar à associação sobre esse vínculo. Ao não fazê-lo, ocultaram circunstâncias que poderiam comprometer a competitividade do processo, caracterizando falha evitável, facilmente sanada pela adoção de conduta transparente, e que resultou na conjugação de propostas potencialmente inidôneas.

[...]

Nesse contexto, acolhe-se integralmente o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de que se faz necessária a **determinação de audiência dos responsáveis**, medida essencial para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização daqueles que concorreram para as irregularidades identificadas.

Achado A2. Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço

Em relação ao Achado A2 (item 2.4 do relatório de inspeção), a auditoria procedeu à análise dos preços praticados no Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCÉL, por meio de comparação com os valores registrados na Ata de Registro de Preços nº 237/2024/SUPEL-RO (ID 1723015), homologada pela Secretaria de Turismo do Estado de Rondônia (Setur), a qual serviu como parâmetro de mercado para itens semelhantes.

Constatou-se que os valores aprovados no plano de trabalho^[12] do referido termo de fomento foram significativamente superiores aos valores praticados na ARP supracitada, resultando em uma diferença total de **R\$144.755,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, o que representa aproximadamente **26%** do valor global do termo, fixado em **R\$555.565,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**.

As diferenças foram observadas com base no quadro comparativo constante na Pág. 11, ID 1725035, abrangendo os seguintes itens:

- **Sonorização (plano de cultura):** R\$92.500,00 (noventa e dois mil e quinhentos reais) acima da média de mercado, mesmo considerando que a especificação técnica do equipamento previsto na ata apresenta potência superior e mais recursos técnicos em relação ao equipamento descrito no plano de trabalho;

Palco e banheiros químicos (plano de esporte): R\$52.255,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e cinquenta e cinco reais) de diferença, sendo que, conforme verificado, as especificações dos itens constantes nos planos de trabalho e na ata são equivalentes, o que reforça a possibilidade de sobrepreço.

Embora o evento "32ª EXPOAAMA" tenha ocorrido em julho de 2024, e a ARP nº 237/2024 tenha sido homologada em agosto do mesmo ano, a auditoria ressaltou que os preços registrados na ata refletem valores de mercado atualizados, com inclusão de custos logísticos e operacionais, inclusive para o município de Machadinho d'Oeste, local da realização do evento. Portanto, trata-se de parâmetro válido e compatível para aferição da economicidade das contratações.

Acrescenta-se que a análise técnica do item de sonorização demonstrou que o equipamento constante na ARP possui maior número de caixas de som, maior capacidade de potência estimada (em torno de 60.000W, contra 50.000W do plano de trabalho), além de maior sofisticação técnica nos componentes utilizados, evidenciando que o preço contratado no termo de fomento não apenas supera os valores de mercado, como também se refere a uma especificação inferior à disponível na ata de registro de preços.

A aprovação do plano de trabalho com valores potencialmente inflacionados, associada à liberação dos recursos públicos na data de início do evento, indica que não houve tempo hábil para revisão crítica ou reavaliação das cotações utilizadas. Tal fato compromete a economicidade da contratação e aponta para fragilidade no controle exercido pela Administração, uma vez que não se constatou manifestação técnica consistente da Sejucel acerca da razoabilidade dos valores propostos, nem justificativa que sustentasse a eventual variação de preços.

Tal conduta **afronta os princípios previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal**, notadamente os da **legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como viola os artigos 6º, incisos LVI e LVII; 11, incisos I e III; e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021**^[13], os quais tratam da necessidade de assegurar a vantajosidade das contratações públicas, evitar sobrepreço e garantir que os valores praticados sejam compatíveis com os preços de mercado.

Somado a isso, é necessário enfatizar que a aprovação do termo de fomento com possível sobrepreço configura, em tese, **erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, uma vez que a falha poderia ter sido evitada mediante a adoção de medidas preventivas antes da efetivação do pagamento pelo gestor. Ademais, a emissão de parecer favorável, sem ressalvas quanto aos preços apresentados, revela a ausência do dever de diligência e precaução por parte do parecerista na verificação da economicidade da despesa pública, contribuindo, assim, para a validação de valores possivelmente irregulares.

Quanto à responsabilidade, cabe indicar os seguintes responsáveis, conforme delineado pela Unidade Instrutiva^[14], vejamos:

3.2. A2 - Aprovar termo de fomento com possível sobrepreço

[...]

3.2.7. Responsáveis

156. **Nome:** Lourival Júnior de Araújo Lopes – ex-Secretário SEJUCEL

157. **CPF:** ***.600.332-**

158. **Conduta:** aprovar termo de fomento lastreado em preços acima do mercado e não instituir controles eficientes para a avaliação desses valores.

159. **Nexo de causalidade:** a ausência de controles internos eficazes para avaliação de preços de mercado e a autorização de pagamentos de termo de fomento sem análise criteriosa contribuíram diretamente para a contratação de serviços com valores superiores aos praticados no mercado, resultando em prejuízo ao erário público.

160. **Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era plenamente possível ao gestor adotar conduta diversa, por meio da implementação de controles que assegurassem a compatibilidade dos preços praticados no termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCEL com os valores de mercado. Ao autorizar o pagamento sem exigir justificativas para os valores apresentados, deixou de exercer o dever de precaução e fiscalização, permitindo a liquidação da despesa sem a devida verificação da economicidade. Dessa forma, a conduta pode ser caracterizada como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, pois a falha era evitável e poderia ter sido corrigida mediante medidas preventivas antes da efetivação do pagamento.

161. **Nome:** Alex Gomes Cardoso – parecerista (cultura)

162. **CPF:** ***.813.742-**

163. **Conduta:** emitir parecer técnico n. 106/2024/SEJUCEL-CODEC para o plano de trabalho de cultura, favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCEL, validando tecnicamente os preços apresentados no plano trabalho, resultado em um termo de fomento aprovado com sobrepreço, o que resultou em última instância na contratação com valores acima do mercado.

164. **Nexo de causalidade:** a emissão de parecer técnico favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCEL, sem análise crítica dos valores praticados, resultou na validação de pagamentos superiores aos preços de referência de mercado, sem justificativa adequada.

165. **Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao parecerista adotar conduta diversa, uma vez que dispunha de informações suficientes para avaliar a razoabilidade dos preços praticados no termo de fomento n. 288/2024/PGESEJUCEL. A existência de parâmetros referenciais, como

atas de registro de preços da Administração Pública, possibilitava a identificação da discrepância nos preços, cabendo ao agente questionar a compatibilidade dos valores e exigir justificativas para cotações acima do mercado. Ao emitir parecer favorável sem ressalvas aos preços apresentados, o parecerista deixou de exercer o dever de diligência e precaução na verificação da economicidade da despesa pública, contribuindo para a validação de valores possivelmente irregulares. Dessa forma, sua conduta pode ser enquadrada como erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, uma vez que a falha era evitável e poderia ter sido corrigida mediante análise mais criteriosa antes da aprovação da despesa.

166. **Nome:** Robson Roni Matos da Silva – Superior hierárquico do parecerista

167. **CPF:** ***.888.542-**

168. **Conduta:** emitir parecer técnico n. 106/2024/SEJUCCEL-CODEC para o plano de trabalho de cultura, favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL, validando tecnicamente os preços apresentados no plano trabalho, resultado em um termo de fomento aprovado com sobrepreço, o que resultou em última instância na contratação com valores acima do mercado.

169. **Nexo de causalidade:** a emissão de parecer técnico favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL, sem análise crítica dos valores praticados, resultou na validação de pagamentos superiores aos preços de referência de mercado, sem justificativa adequada.

170. **Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao parecerista adotar conduta diversa, uma vez que dispunha de informações suficientes para avaliar a razoabilidade dos preços praticados no termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL. A existência de parâmetros referenciais, como Atas de Registro de Preços da Administração Pública, possibilitava a identificação da discrepância nos preços, cabendo ao agente questionar a compatibilidade dos valores e exigir justificativas para contratações acima do mercado. Ao emitir parecer favorável sem ressalvas aos preços contratados, o parecerista deixou de exercer o dever de diligência e precaução na verificação da economicidade da despesa pública, contribuindo para a validação de valores possivelmente irregulares. Dessa forma, sua conduta pode ser enquadrada como erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, uma vez que a falha era evitável e poderia ter sido corrigida mediante análise mais criteriosa antes da aprovação da despesa.

171. **Nome:** Osvaldo da Silva - parecerista (esporte)

172. **CPF:** ***.790.498-**

173. **Conduta:** emitir parecer técnico n. 280/2024/SEJUCCEL-CEL para o plano de trabalho de esporte, favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL, validando tecnicamente os preços apresentados no plano trabalho, resultado em um termo de fomento aprovado com sobrepreço, o que resultou em última instância na contratação com valores acima do mercado.

174. **Nexo de causalidade:** a emissão de parecer técnico favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL, sem análise crítica dos valores praticados, resultou na validação de pagamentos superiores aos preços de referência de mercado, sem justificativa adequada.

175. **Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao parecerista adotar conduta diversa, uma vez que dispunha de informações suficientes para avaliar a razoabilidade dos preços praticados no termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL. A existência de parâmetros referenciais, como Atas de Registro de Preços da Administração Pública, possibilitava a identificação da discrepância nos preços, cabendo ao agente questionar a compatibilidade dos valores e exigir justificativas para contratações acima do mercado. Ao emitir parecer favorável sem ressalvas aos preços contratados, o parecerista deixou de exercer o dever de diligência e precaução na verificação da economicidade da despesa pública, contribuindo para a validação de valores possivelmente irregulares. Dessa forma, sua conduta pode ser enquadrada como erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, uma vez que a falha era evitável e poderia ter sido corrigida mediante análise mais criteriosa antes da aprovação da despesa.

176. **Nome:** José Carlos Barbosa - Superior hierárquico do parecerista

177. **CPF:** ***.510.701-**

178. **Conduta:** emitir parecer técnico n. 280/2024/SEJUCCEL-CEL para o plano de trabalho de esporte, favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL, validando tecnicamente os preços apresentados no plano trabalho, resultado em um termo de fomento aprovado com sobrepreço, o que resultou em última instância na contratação com valores acima do mercado.

179. **Nexo de causalidade:** a emissão de parecer técnico favorável à execução do termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL, sem análise crítica dos valores praticados, resultou na validação de pagamentos superiores aos preços de referência de mercado, sem justificativa adequada.

180. **Culpabilidade:** quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era possível ao parecerista adotar conduta diversa, uma vez que dispunha de informações suficientes para avaliar a razoabilidade dos preços praticados no termo de fomento n. 288/2024/PGE-SEJUCCEL. A existência de parâmetros referenciais, como Atas de Registro de Preços da Administração Pública, possibilitava a identificação da discrepância nos preços, cabendo ao agente questionar a compatibilidade dos valores e exigir justificativas para contratações acima do mercado. Ao emitir parecer favorável sem ressalvas aos preços contratados, o parecerista deixou de exercer o dever de diligência e precaução na verificação da economicidade da despesa pública, contribuindo para a validação de valores possivelmente irregulares. Dessa forma, sua conduta pode ser enquadrada como erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da LINDB, uma vez que a falha era evitável e poderia ter sido corrigida mediante análise mais criteriosa antes da aprovação da despesa.

[...]

Nesse cenário, acolhe-se integralmente o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que se faz necessária a **determinação de audiência dos responsáveis**, medida essencial para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização daqueles que concorreram para as irregularidades identificadas.

Achado A3. Prazos inexecutáveis para instrução processual

Relativamente ao Achado A3 (item 2.5 do relatório de inspeção), o Corpo Técnico verificou que, embora o processo SEI nº 0032.001309/2024-25 tenha sido formalmente aberto em 03.06.2024 — 37 (trinta e sete) dias antes do evento —, a documentação necessária para formalização da parceria só foi enviada pela entidade beneficiária 08 (oito) dias antes da data de início do evento, redução significativa do tempo hábil para a análise técnica, emissão de parecer jurídico, avaliação de preços e demais etapas imprescindíveis à formalização regular do instrumento.

A Unidade Instrutiva apurou ainda, que o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) no dia 09.07.2024, às 15h39min (Pág. 380, ID 1723017), e o parecer jurídico foi emitido no mesmo dia, às 20h41min, ou seja, um dia antes do evento (Págs. 375/384, ID 1723017).

No dia seguinte, em 07.10.2024, data de início do evento, foi lançada a ordem bancária para pagamento, às 15h11min (Pág. 410, ID 1723017), e o termo de fomento foi publicado somente no Diário Oficial em 11.07.2024, ou seja, no dia seguinte ao início do evento (Pág. 415, ID 1723017).

A auditoria constatou que o próprio setorial da PGE junto à SejuceL já havia formalizado, por meio do SEI nº 0020.435640/2019-17, a recomendação expressa de prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para análise jurídica de processos de parceria, recomendando inclusive que processos que aportassem com prazos insuficientes fossem devolvidos aos setores técnicos para alteração dos dados do evento (Pág. 01, ID 1723017). Contudo, como relatado, tal orientação não foi observada pela SEJUCEL.

A condução do processo em prazo extremamente reduzido, sem avaliação aprofundada dos documentos, pode ter contribuído para a contratação de serviços com valores superiores praticados no mercado, conforme apontado no Achado A2, agravando ainda mais o risco de lesão ao erário.

A forma como o processo foi conduzido não apenas comprometeu a fiscalização adequada, mas também expôs a Administração Pública riscos elevados de irregularidades, desperdício de recursos e eventuais responsabilizações legais. Portanto, é imperativo que as fragilidades identificadas sejam corrigidas, com vistas à adoção de melhores práticas de governança pública e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e prestação de contas.

Diante das inconsistências verificadas, especialmente no que tange à inexecutabilidade adequada dos prazos para a instrução processual, torna-se imprescindível que o responsável se manifeste nos autos, apresentando justificativas quanto às falhas apontadas. A condução apressada do procedimento, afronta ao posicionamento da PGE (SEI nº 0020.435640/2019-17), bem como ao artigo 46 do Decreto nº 21.431/2016 (princípio da economicidade) e ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da razoabilidade), compromete a regularidade dos atos praticados e exige um posicionamento formal dos envolvidos.

Somado a isso, é necessário enfatizar que a irregularidade em questão configura, em tese, **erro grosseiro, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, uma vez que a falha era previsível e poderia ter sido evitada mediante o cumprimento das orientações previamente estabelecidas pela Procuradoria-Geral do Estado, bem como pela observância dos princípios da economicidade e da razoabilidade. A condução apressada do procedimento, em descompasso com os prazos recomendados e sem análise técnica adequada, compromete a legalidade e a regularidade dos atos praticados.

No campo da responsabilização, compete indicar o seguinte responsável, na forma delineada pela Equipe Técnica^[15], extrato:

3.3. A3 - Prazos inexecutáveis para a instrução processual

[...]

3.3.7. Responsáveis

189. Nome: Lourival Júnior de Araújo Lopes – ex-Secretário SEJUCEL

190. CPF: ***.600.332-**

191. **Conduta:** o responsável, na condição de ex-Secretário da SEJUCEL, deixou de estabelecer e aplicar normas efetivas que assegurassem prazo mínimo razoável para a instrução processual, autorizando a tramitação em período insuficiente (apenas oito dias antes do evento) para analisar todos os pontos de controle exigidos em lei, mesmo após alerta da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre os riscos associados à redução de prazos.

192. **Nexo de causalidade:** a omissão em regulamentar e garantir prazos adequados resultou diretamente em uma instrução processual incompleta, pois os servidores não dispuseram de tempo hábil para examinar o plano de trabalho em profundidade, cumprindo apenas formalidades básicas e deixando de avaliar requisitos essenciais. Essa limitação temporal também contribuiu para a contratação de serviços acima do preço de mercado, uma vez que os controles de verificação de economicidade não puderam ser efetuados com a devida cautela.

193. **Culpabilidade:** era plenamente possível ao gestor adotar conduta diversa, expedindo normas ou procedimentos internos para garantir a razoável duração do processo. Ao não fazê-lo, violou o dever de supervisão e o princípio da eficiência, caracterizando erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, pois a falha era evitável e poderia ter sido corrigida em tempo hábil caso fossem observados os princípios e disposições legais aplicáveis.

[...]

Nesse contexto, acolhe-se integralmente o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que se faz necessária a **determinação de audiência do responsável**, medida essencial para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização daquele que concorreu para as irregularidades identificadas.

Achado A4. Realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos

O **Achado de Auditoria A4** (item 2.9 do relatório de inspeção), trata da realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeito, onde o Corpo Técnico aponta a ocorrência de **irregularidade no pagamento** das despesas do evento 32ª EXPOAAMA Rodeio Show, financiado pelo Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL.

Conforme verificado, o evento "32ª EXPOAAMA" ocorreu entre os dias **10 e 14 de julho de 2024**, tendo a **assinatura do termo ocorrido no mesmo dia de início do evento (10.07.2024)**. No entanto, a **publicação oficial do extrato ocorreu um dia após o início do evento (11.07.2024)**^[16], em contrariedade ao previsto no **artigo 38 da Lei nº 13.019/2014**.

O citado dispositivo estabelece que os termos de fomento, colaboração e acordos de cooperação **só produzem efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato**.

Além disso, a **Cláusula Décima, alínea "e"**, do próprio termo de fomento (Pág. 388, ID 1723008) estabelece de forma clara a implementação à realização de pagamento com base no instrumento em relação a despesas cujo fato gerador seja anterior à vigência da parceria.

Diante desse contexto, a auditoria constatou que **os recursos destinados ao evento foram empregados em despesas ocorridas antes da vigência do termo de fomento**, caracterizando uma **irregularidade**. Além disso, considerando que a estrutura para o evento – incluindo montagem de palco, arquibancadas, tendas, som, iluminação e outros equipamentos – exige um período prévio de instalação, **é razoável supor que a maior parte das contratações e despesas tenham sido realizadas antes mesmo da assinatura do termo**, configurando grave risco ao erário.

A Unidade Técnica também destaca que a Sejucel não orientou a entidade fomentada quanto à impossibilidade de utilização dos recursos para custear despesas com fatos geradores anteriores à vigência do termo, e tampouco modificações para garantir que os recursos fossem transferidos com antecedência compatível com o cronograma do evento.

Ainda que se reconheça que uma entidade beneficiária, uma associação de produtores rurais, possui maior expertise na organização de eventos do que na condução de procedimentos legais e administrativos, tal fato não exime o órgão concedente — Sejucel — de zelar pela conformidade da execução financeira e pelo cumprimento das cláusulas contratuais e legais.

Essa conduta não apenas viola os princípios da **legalidade e eficiência**, mas também coloca em risco a **regularidade dos gastos públicos**, uma vez que a execução de despesas antes da vigência do termo pode resultar em questionamentos sobre a sua conformidade legal e a possibilidade de responsabilização dos gestores envolvidos.

Quanto à responsabilização, cabe a indicação do seguinte responsável, nos termos delineados pela Equipe Técnica^[17], conforme descrito a seguir:

3.4. A4 - Realização de despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos

[...]

3.4.7. Responsáveis

206. **Nome:** Lourival Júnior de Araújo Lopes – ex-Secretário SEJUCEL

207. **CPF:** ***.600.332-**

208. **Conduta:** atribuiu efeitos ao termo de fomento em um prazo que tornou inviável a utilização dos recursos para custear a totalidade dos dias do evento previstos no plano de trabalho, resultando em despesas de períodos anteriores à vigência formal do instrumento.

209. **Nexo de causalidade:** a ausência de orientação e a liberação tardia dos recursos levaram as associações a empregarem o montante para despesas cujo fato gerador ocorreu antes da publicação oficial (11/07/2024), configurando pagamento irregular de fornecedores.

210. **Culpabilidade:** era plenamente possível ao ex-secretário da SEJUCEL adotar conduta diversa, tanto na fase de instrução processual, garantindo a liberação do fomento em tempo hábil, quanto na orientação às entidades sobre a impossibilidade de custear despesas anteriores à vigência do termo. Ao não fazê-lo, deixou de cumprir seu dever de supervisão, resultando em falha evitável e contrariando o que determina o próprio instrumento de fomento.

[...]

Nesse cenário, acolhe-se integralmente o entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de que se faz necessária a **determinação de audiência do responsável**, medida essencial para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização daquele que concorreu para as irregularidades identificadas.

Achado A5. Omissão de receitas complementares privadas

O Achado de Auditoria A5 (item 2.7 do Relatório Técnico), trata da omissão de receitas complementares privadas obtidas no evento “32ª EXPOAAMA”, realizado pela Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste, com financiamento público no valor de **R\$547.565,00 (quinhentos e quarenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais)**, repassados por meio do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL.

Apurou-se que a entidade fomentada obteve receitas privadas adicionais através da exploração publicitária de marcas e da locação de espaços comerciais para a venda de bebidas selecionadas durante o evento. No entanto, essas receitas não foram previstas no plano de trabalho, tampouco foram informadas na prestação de contas.

Nos termos do **artigo 22, inciso II-A, da Lei nº 13.019/2014**, todas as receitas — públicas ou privadas — vinculadas à execução da parceria devem constar do plano de trabalho, inclusive com memória de design, para permitir que a Administração avalie a proporcionalidade do apoio financeiro público e a adequação do interesse coletivo na concessão de recursos.

No mesmo sentido, o **artigo 37 do Decreto Estadual nº 21.431/2016**, que regulamenta a referida lei no âmbito de Rondônia, exigindo à Administração a obrigatoriedade de conhecer todas as fontes de receita do projeto fomentado, especialmente para evitar dupla origem de custódia e sobreposição de recursos.

A omissão dessas receitas exige a análise da real necessidade de fomento, podendo configurar desvio específico, para permitir que despesas excessivamente cobertas por patrocínios ou outras fontes privadas venham a ser indevidamente custeadas com recursos públicos, em prejuízos ao erário e à transparência na gestão.

Além dos normativos aplicáveis, há ainda **precedentes de Tribunais de Contas que reforçam a necessidade de prestação de contas detalhada** quanto à eventuais receitas privadas captadas para eventos financiados pelo Poder Público.

No âmbito do **Tribunal de Contas do Distrito Federal**, o entendimento manifestado no **processo de auditoria nº 16.134/19** destaca que **a captação de recursos privados pode contribuir para ampliar as metas do projeto**, mas exige **a devida prestação de contas** para evitar sobreposição de fontes de financiamento (ID 1723045). Além disso, o **Manual de Celebração de Termos de Fomento e Colaboração da Sejucel** (ID 1723034) já prevê a obrigatoriedade de que as entidades organizadoras indiquem outras fontes de receita nos planos de trabalho, reforçando a necessidade de que essa exigência seja devidamente cumprida.

Em complementação, o governo Federal publicou o manual intitulado **“Entenda o MROSC: Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: Lei 13.019/2014”**, que, em suas disposições, estabelece a necessidade de as organizações da sociedade civil apresentarem uma memória de cálculo detalhada ao dividir custos entre diferentes fontes de financiamento, com o fim de evitar a duplicidade de financiamento de uma mesma despesa por mais de uma fonte (Pág. 24, ID 172031).

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca **uma falha grave na transparência e fiscalização dos recursos aplicados no evento 32ª EXPOAAMA**, com potenciais impactos na lisura e eficiência do gasto público. A constatação da omissão de receitas privadas evidencia **a necessidade de reforço nos mecanismos de controle, tanto na fase de análise dos planos de trabalho quanto na verificação da prestação de contas**, garantindo que o financiamento público seja destinado estritamente às finalidades de interesse coletivo e não se confunda com receitas de exploração comercial privada.

No campo da responsabilização, compete indicar os seguintes responsáveis, na forma delineada pela Equipe Técnica^[18], extrato:

3.5. A5 - Omissão de receitas complementares privadas

[...]

3.5.7. Responsáveis

218. **Nome:** Lourival Júnior de Araújo Lopes – ex-Secretário SEJUCEL

219. **CPF:** ***.600.332-**

220. **Conduta:** o gestor responsável pela SEJUCEL, enquanto órgão concedente, não exigiu a inclusão das receitas complementares no plano de trabalho e na prestação de contas, deixando de fiscalizar se a Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste informaria devidamente todos os recursos obtidos junto a empresas privadas e incorrendo no risco de duplo financiamento.

221. **Nexo de causalidade:** a omissão do gestor da SEJUCEL em solicitar e verificar as informações sobre as receitas complementares resultou na falta de dados essenciais para avaliar a real necessidade do fomento e prevenir o risco de duplo financiamento. Sem tal exigência, a análise sobre a suficiência ou excedência dos recursos do Termo de Fomento ficou prejudicada.

222. **Culpabilidade:** era plenamente possível à SEJUCEL adotar conduta diversa, impondo às organizações sociais a obrigatoriedade de declarar todas as fontes de receita no plano de trabalho e na prestação de contas, em conformidade com a Lei 13.019/2014 e demais normativos aplicáveis. Ressalte-se que o próprio modelo de plano de trabalho constante no manual da SEJUCEL para termos de fomento já prevê campo específico para indicação de receitas e patrocínios. Ao não exigir o correto preenchimento e a devida fiscalização dessas informações, a SEJUCEL deixou de exercer seu dever de supervisão, incorrendo em uma falha evitável, que poderia ter sido sanada por meio de procedimentos mínimos de verificação.

223. **Nome:** Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste – AAMA / Diego dos Santos Coimbra

224. **CNPJ:** 63.761.498/0001-25 e CPF: ***.294.682-**

225. **Conduta:** a Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste (AAMA) deixou de incluir no plano de trabalho e na prestação de contas as receitas complementares obtidas junto a empresas privadas, omitindo informações essenciais para a análise da real necessidade do fomento e o risco de duplo financiamento.

226. **Nexo de causalidade:** essa omissão de receitas impediu a SEJUCEL de avaliar se o aporte de recursos públicos era efetivamente necessário, além de inviabilizar o cálculo preciso do montante indispensável. Em consequência, ficou prejudicada a verificação da finalidade pública do Termo de Fomento. Ademais, a ausência dessas informações também compromete a análise de eventual duplo financiamento.

227. **Culpabilidade:** era plenamente possível à Associação adotar conduta diversa, informando todas as fontes de receita em conformidade com a Lei 13.019/2014 e demais normativos aplicáveis. Ao não declarar os valores privados obtidos, a AAMA deixou de exercer a devida transparência e violou o dever de prestar contas, incorrendo em falha evitável. Essa falta de comunicação poderia ter sido sanada caso a associação tivesse seguido os procedimentos mínimos de verificação e inclusão de receitas previstos no próprio manual de termos de fomento.

[...]

Nesse cenário, acolhe-se integralmente o entendimento do Corpo Técnico, no sentido de que se faz necessária a **determinação de audiência dos responsáveis**, medida essencial para o esclarecimento dos fatos e a eventual responsabilização daqueles que concorreram para as irregularidades identificadas.

Ainda, considerando que as irregularidades identificadas evidenciam fragilidades nos controles internos da Sejucl em diversas etapas do processo de formalização, fiscalização e monitoramento dos termos de fomento, entende-se pertinente **alertar ao atual gestor da Secretaria**, para que adote medidas com fim de reforçar alguns aspectos fundamentais dos controles, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências.

Em primeiro lugar, enfatiza-se a importância de **garantir que os Termos de Fomento sejam pautados por valores condizentes com os preços praticados no mercado**. A adoção de critérios mais rigorosos na formação dos custos e a realização de pesquisas comparativas são fundamentais para evitar sobrepreços e desperdícios, conferindo maior economicidade às contratações públicas.

Além disso, observou-se que os processos de tramitação dos Termos de Fomento carecem de prazos adequados, o que compromete a análise técnica e jurídica e pode acarretar a liberação tardia dos recursos, impactando diretamente a execução dos eventos financiados. Assim, **é imprescindível que a Sejucl estabeleça diretrizes normativas claras para assegurar a instrução processual dentro de um cronograma adequado, evitando decisões precipitadas e garantindo que os repasses ocorram de forma planejada e eficiente**.

Outro ponto relevante diz respeito à necessidade de **análise mais criteriosa das receitas complementares e dos patrocínios recebidos pelas entidades beneficiárias**. A identificação de fontes adicionais de financiamento é essencial para avaliar o real interesse público dos projetos e prevenir casos de duplo financiamento, prática que pode distorcer a destinação dos recursos e comprometer a equidade na distribuição dos incentivos públicos.

Por fim, torna-se indispensável que a adoção de **mecanismos de verificação rigorosa da idoneidade dos fornecedores**, realizando consultas a base públicas que atestem sua capacidade operacional e regularidade fiscal, com o fim **evitar o uso de cotações com fornecedores inexistentes na formação de preços dos termos de fomento**.

Diante do exposto, manifesta-se pelo **integral acolhimento das ações sugeridas pelo Corpo Técnico**, entendendo que tais medidas são essenciais para assegurar maior transparência, economicidade e eficiência na gestão dos Termos de Fomento no âmbito da Sejucl. A implementação dessas diretrizes não apenas corrige as falhas identificadas, mas também **fortalece os mecanismos de governança e controle, assegurando que os recursos públicos sejam aplicados de maneira mais eficiente e em benefício real da coletividade**.

Adicionalmente, considerando os fatos, entendo necessário o encaminhamento de cópia do Relatório de Inspeção (ID 1725035) e desta decisão ao d. **Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE**, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada.

Posto isso, feitas as considerações necessárias, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV[19], da Constituição Federal, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/1996[20] c/c artigos 30, §1º, inciso II; e 62, inciso III, do Regimento Interno[21], por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

I –Determinar a Audiência do Senhor **Lourival Júnior de Araújo Lopes** (CPF: ***.600.332-**), Ex-Secretário da Sejucel, em razão das possíveis irregularidades identificadas, a saber:

- a) ter utilizado cotações inidôneas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL, as quais foram fornecidas por empresas sem capacidade técnica e operacional, com vínculos suspeitos e indícios de direcionamento das cotações, a teor dos **artigos 61, inciso I, 33, inciso V, alínea “c” e 35, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c artigos 28 e 65, inciso I, do Decreto Estadual nº 21.431/2016** e, ainda, **os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal**, também previstos no **artigo 46 do Decreto Estadual nº 21.431/2016**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico (ID 1725035);
- b) aprovação do termo de fomento com possível sobrepreço, uma vez que os preços pactuados no Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL não refletem o valor de mercado, sendo identificada diferença total de **R\$144.755,00 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)** entre os valores contratados e os preços constantes na Ata de Registro de Preço nº 237/2024/SUPEL-RO, em relação aos itens de sonorização (plano de cultura), **palco e banheiros químicos (plano de esporte)**, a teor do **artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade)**, bem como os **artigos 6º, incisos LVI e LVII; 11, incisos I e III; e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021** e, ainda, **constituindo provável erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, diante das suas atribuições, conforme identificado no **Achado A2**, do Relatório Técnico (ID 1725035);
- c) **prazos inexecutáveis para a instrução e celebração emitida do termo de fomento**, uma vez que a documentação foi apresentada apenas oito dias antes do evento, o parecer jurídico em menos de cinco horas e o termo publicado após o início da festividade, em afronta à **orientação da Procuradoria-Geral do Estado (SEI nº 0020.435640/2019-17)**, ao **artigo 46 do Decreto Estadual nº 21.431/2016 (princípio da economicidade)** e ao **artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da razoabilidade)** e, ainda, constituindo provável **erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, diante das suas atribuições, conforme apontado no **Achado A3**, do Relatório Técnico (ID 1725035);
- d) realizada despesa antes do termo de fomento estar apto a produzir efeitos, verificado através de pagamentos realizados, com indícios de irregularidade, visto que o pagamento de serviços cujo fato gerador é anterior à vigência do termo de fomento é vedado, em desacordo com o previsto na **Cláusula Décima, alínea “e”, do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL e no artigo 38 da Lei nº 13.019/2014**, conforme identificado no **Achado A4**, do Relatório Técnico (ID 1725035);
- e) omissão de receitas complementares privadas, uma vez que a Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste não informou no plano de trabalho, tampouco na prestação de contas, eventuais receitas privadas para o financiamento do evento, em desacordo com o previsto no **artigo 22, inciso II-A, da Lei nº 13.019/2014 c/c artigo 37 do Decreto Estadual nº 21.431/2016** e, ainda, o **Manual de Celebração de Termos de Fomento e Colaboração da Sejucel**, conforme identificado no **Achado A5**, do Relatório Técnico (ID 1725035);

II –Determinar a Audiência dos Senhores **Alex Gomes Cardoso**, Parecerista de Projetos Culturais (CPF: ***.813.742-**), **Robson Roni Matos da Silva**, Coordenador Cultural (CPF: ***.888.542-**), **Oswaldo da Silva**, Parecerista de Projetos Esportivos (CPF: ***.790.498-**) e **José Carlos Barbosa**, Coordenador de Esporte e Lazer (CPF: ***.510.701-**), por emitirem o Parecer Técnico nº 106/2024/SEJUCEL-CODEC para o plano de trabalho de cultura, favorável à execução do termo de fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL, validando tecnicamente os preços apresentados no plano trabalho, resultado em um termo de fomento aprovado com sobrepreço, o que resultou na contratação com valores acima do mercado, em desacordo com **artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade)**, bem como os **artigos 6º, incisos LVI e LVII; 11, incisos I e III; e 23 da Lei Federal nº 14.133/2021** e, ainda, constituindo provável **erro grosseiro, na forma do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB)**, em razão da grave inobservância ao dever de cuidado, diante das suas atribuições, conforme identificado no **Achado A2**, do Relatório Técnico (ID 1725035);

III –Determinar a Audiência da Pessoa Jurídica **Associação dos Agropecuaristas de Machadinho D'Oeste – AAMA** (CNPJ: 63.761.498/0001-25), por meio de seu representante legal, Senhor **Diego dos Santos Coimbra** (CPF: ***.294.682-**), em razão das possíveis irregularidades identificadas, a saber:

- a) ter utilizado cotações inidôneas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL, as quais foram fornecidas por empresas sem capacidade técnica, com vínculos suspeitos e indícios de direcionamento das cotações, a teor dos **artigos 61, inciso I, 33, inciso V, alínea “c” e 35, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c artigos 28 e 65, inciso I, do Decreto Estadual nº 21.431/2016** e, ainda, **os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal**, também previstos no **artigo 46 do Decreto Estadual nº 21.431/2016**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico (ID 1725035);
- b) omissão de receitas complementares privadas, uma vez que não foi informado no plano de trabalho, tampouco na prestação de contas, eventuais receitas privadas para o financiamento do evento, em desacordo com o previsto no **artigo 22, inciso II-A, da Lei nº 13.019/2014 c/c artigo 37 do Decreto Estadual nº 21.431/2016** e, ainda, o **Manual de Celebração de Termos de Fomento e Colaboração da Sejucel**, conforme identificado no **Achado A5**, do Relatório Técnico (ID 1725035);

IV –Determinar a Audiência das Pessoas Jurídicas **W da Silva Cordeiro Tendas** (CNPJ: 49.314.315/0001-00) e **F L P Eventos Ltda.** (CNPJ: 27.469.312/0001-03), por terem apresentado cotações inidôneas como referência para a pactuação do Termo de Fomento nº 288/2024/PGE-SEJUCEL, sem capacidade operacional ou técnica para prestar os serviços, com vínculos suspeitos, o que pode ter provocado falsos parâmetros de competitividade na cotação, induzindo a contratação de serviços acima do valor de mercado, a teor dos **artigos 33, inciso V, alínea “c” e 35, inciso III, da Lei Federal nº 13.019/2014 c/c artigo 28 do Decreto Estadual nº 21.431/2016** e, ainda, **os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal**, também previstos no **artigo 46 do Decreto Estadual nº 21.431/2016**, conforme identificado no **Achado A1**, do Relatório Técnico (ID 1725035);

V – Alertar o Senhor **Paulo Higo Ferreira de Almeida** (CPF: ***.410.372-**), Secretário da Sejucel, ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de implementar o Sistema de Controle Interno da Sejucel, sob pena de responsabilidade pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, mediante a adoção das seguintes medidas:

- a) assegurar que os termos de fomento sejam balizados por preços de mercado (Achado A2);

- b) estabelecer prazos adequados para a instrução processual, mediante normatização e aplicação efetiva dos procedimentos (Achados A3 e A4);
- c) analisar receitas complementares e patrocínios das associações fomentadas, para avaliar o interesse público dos projetos e prevenir possíveis casos de duplo financiamento (Achado A5);
- d) evitar o uso de cotações com fornecedores inexistentes na formação de preços dos termos de fomento (Achado A1).

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, §1º, do Regimento Interno, para que os responsáveis – indicados entre os **itens I, II, III e IV**, desta decisão encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e/ou razões de defesa, acompanhadas dos documentos probantes necessários;

VII – Encaminhar cópia do Relatório de Inspeção (ID 1725035) e desta decisão ao d. **Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE**, para conhecimento e adoção de medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, §§3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis e aos interessados, com cópias do relatório técnico (ID 1725035) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no **item VI**;

X – Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, autorizando de pronto, toda e **qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final**, com fundamento no artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 247, § 1º, do Regimento Interno;

XI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 27 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
 Em Substituição Regimental

[1] Págs. 388/394, ID 1723008.

[2] Imagem 4. Pág. 09, ID 1725035.

[3] Imagem 2. Pág. 08, ID 1725035.

[4] Imagem 3. Pág. 08, ID 1725035.

[5] Imagem 5. Pág. 10, ID 1725035.

[6] **Art. 61.** São obrigações do gestor: I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

[7] **Art.65.** São atribuições do Gestor da Parceria: I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria; [...]. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC21431%20-%20COMP.pdf>.

[8] **Dispõe sobre as** organizações da sociedade civil. **Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) [...] **V** - possuir: ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) [...] **c**) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. ([Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015](#)) [...] **Art. 35.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública: [...] **III** - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto; [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L13019compilado.htm

[9] **Art. 28.** A Organização da Sociedade Civil selecionada será convocada para comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos de habilitação, conforme o prazo fixado no Edital: [...]. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC21431%20-%20COMP.pdf>.

[10] **Art.46.** As compras e contratações de bens e serviços pela Organização da Sociedade Civil com recursos transferidos pela Administração Pública Estadual deverão adotar métodos usualmente utilizados pelo setor privado, garantida a observância dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência. [...]. Disponível em: <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC21431%20-%20COMP.pdf>.

[11] Págs. 18/21, ID 1725035.

[12] Págs. 64 a 92, ID 1723008.

[13] **Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] **LVI** - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a

licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada; [...] **LVII** - superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por: [...] **Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos: **I** - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; [...] **III** - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; [...] **Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. [...]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm>.

[14] Págs. 21/25, ID 1725035.

[15] Págs. 25/26, ID 1725035.

[16] Pág. 415, ID 1723017.

[17] Págs. 26/28, ID 1725035.

[18] Págs. 28/30, ID 1725035.

[19] **Art. 5º** [...] **LIV** - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

[20] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...]. **RONDÔNIA. Lei Complementar n. 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[21] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa [...]. **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00120/25
 PROCESSO: 02855/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão Militar.
 JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
 INTERESSADA: Francisca Campos de Melo – Companheira.
 CPF n. ***.857.652-**.
 INSTITUIDOR: Francisco José Meireles da Costa.
 CPF n. ***.774.662-**.
 RESPONSÁVEIS: Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
 CPF n. ***.252.992-**.
 Felipe Bernardo Vital – Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania.
 CPF n. ***.522.802-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA: COMPANHEIRA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato que concedeu pensão militar à beneficiária de servidor militar estadual inativo à época do falecimento, com fundamento no §2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, no artigo 24-B do Decreto-Lei n. 667/69 c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I alínea "a" §§ 1º, 2º e inciso III do § 9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 7 de janeiro de 2022.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Francisca Campos de Melo – Companheira, CPF n. ***.857.652-**, beneficiária do instituidor Francisco José Meireles da Costa, CPF n. ***.774.662-**, falecido em 15.7.2024, ocupante do cargo de 2º SGT PM Mor RE 100058590, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão Militar n. 252/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 215, de 14.11.2023, que retificou o Ato Concessório de Pensão Militar n. 207/2024/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 157, de 22.8.2024, de pensão vitalícia em favor de Francisca Campos de Melo – Companheira, CPF n. ***.857.652-**, beneficiária do instituidor Francisco José Meireles da Costa, CPF n. ***.774.662-**, falecido em 15.7.2024, ocupante do cargo de 2º SGT PM Mor RE 100058590, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 24-B do Decreto Lei n. 667/69, c/c art. 18, inciso I; artigo 19, inciso I, alínea "a", §1º, §2º e inciso III do §9º; art. 21; art. 25; art. 26; art. 27, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00163/25
PROCESSO N: 00549/12 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Manuel de Jesus Nascimento Soares.
CPF n. ***.186.482-**.
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
Paulo César de Figueiredo – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.301.181-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.250.482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de alteração do Ato Concessório de Reserva n. 123/IPERON/PM-RO, de 6.3.2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2423, de 21.3.2014 (ID1564566), que se reporta à Portaria n. 75/DP-6, de 29.6.2011, e que transferiu para a Reserva Remunerada o militar Manuel de Jesus Nascimento Soares, ST PM RR RE 100040294, CPF n. ***.186.482-**, sendo os proventos, na inatividade, calculados com base no soldo de 2º TEM PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 15/2024/PM-CP6, publicado no DOE n. 22, de 2.2.2024, que modificou o ato anterior, que deferiu ao militar inativo Manuel de Jesus Nascimento Soares, ST PM RR RE 100040294, CPF n. ***.186.482-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º TEN PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada de ID284287, proferido nestes autos sub examine, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/25
PROCESSO N.: 01182/20 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Pedro Paulo de Brito Silva.
CPF n. ***.437.304-**.
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.9482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;

2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, considerando o direito adquirido constante no art. 38 da Lei n. 5.245/22;

3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 30/2024/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 63/2019/PM-CP6, de 5.9.2019, do servidor militar Pedro Paulo de Brito Silva, 1º SGT PM RE 100038681, portador do CPF n. ***.437.304-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Subtenente PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2024 (págs. 8-11 ID1528257), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. n. 30/2024/PM-CP6, de 1º.03.2024, publicado no DOE/RO n. 18, de 29.1.2024 (págs. 8- 11 ID1528257), que deferiu ao militar inativo Pedro Paulo de Brito Silva, 1º SGT PM RE 100038681, portador do CPF n. ***.437.304-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada nº0113/20/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 01037/20, proferido nos autos n. 01182/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 00178/2021-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator). O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02256/23
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO: Procuradoria Geral do Estado
ASSUNTO: Fiscalização da execução do Contrato n. 0538/PGE/2022, cujo objeto é a Parceria Público-Privada na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços de construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia;
Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, Secretária da SEPOG;
David Inácio dos Santos Filho, CPF n. ***.523.184-**, Secretário da SEPAT;
Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP;
Maxwel Mota de Andrade, CPF n. ***.152.742-**, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos;
Brunno Correa Borges, CPF n. ***.326.151-**, Procurador do Estado
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM n. 0058/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. NOVA SEDE DA PGE-RO. NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

1. Em razão da necessidade de obter informações que serão necessárias para o deslinde do processo, a expedição de determinação com fixação de prazo para cumprimento é medida que se impõe.

2. Os alertas expedidos pelo Tribunal de Contas visam à melhoria da execução contratual, a fim de evitar a ocorrência de falhas e/ou irregularidades.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para a análise da execução do Contrato n. 538/PGE/2022, firmado entre a Procuradoria Geral do Estado e a Sociedade de Propósito Específico – SPE, Centro Norte Construções e Administração de Empreendimentos SPE Ltda., cujo objeto é a construção de edificação e posterior administração, operação, exploração e manutenção da nova sede da PGE-RO.

2. Na derradeira decisão proferida nestes autos (DM n. 143/2024-GCPCN, ID 1598691), esta relatoria determinou o seguinte:

[...]

40. Ante o exposto, decido:

I – Determinar a audiência do Senhor Maxwell Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado, à época, para que, querendo, ofereça razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da irregularidade apontada no relatório técnico de ID 1589083, qual seja, encaminhar para licitação projeto de parceria público-privada, com estudos e modelagem econômico-financeira não aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011;

41. II – Determinar a audiência do Senhor Brunno Correa Borges, Procurador do Estado, para que, querendo, ofereça razões de justificativas, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inc. II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 30, §1º, inc. II, do Regimento Interno, em face da irregularidade consistente na emissão do Parecer n. 88/2022/PGE-PA (ID 1598607), atestando a viabilidade jurídica da realização do certame, apesar das minutas do edital e de seus anexos conterem modelagem econômico-financeira não aprovada pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, concorrendo para a violação do art.10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011;

III – Anexar aos respectivos MANDADOS cópia deste decisum e do Relatório Técnico de ID 1589083, informando aos envolvidos que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <http://www.tce.ro.gov.br>;

IV – Recomendar ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que avalie a possibilidade de saneamento das supostas irregularidades identificadas nestes autos, submetendo, se ainda não fez, a modelagem econômico-financeira da parceria público-privada firmada pelo Estado de Rondônia à aprovação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, e realizando a remessa ao CGPPP, caso não tenha sido feita, das informações acerca da licitação e da contratação da mencionada PPP, com a finalidade de que haja a comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1, da Lei n. 11.079/2004;

V – Alertar ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que, caso haja o desfazimento da contratação sem culpa comprovada da contratada, atente para evitar que eventual obrigação de pagamento de indenização não venha acompanhada de custos passíveis de prevenção, como juros de mora;

[...]

3. Devidamente notificados, os responsáveis e o atual Procurador-Geral do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira, apresentaram manifestações, que foram analisadas pela Unidade Técnica por meio do relatório de ID 1652432, com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

114. Diante da presente análise de justificativas, consubstanciado com a conclusão do Relatório Técnico de ID 1589083, opinamos pela permanência das seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade Sr. MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS, CPF: ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia, e responsabilidade subsidiária da Sra. BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF: ***.333.502- **, Secretária da SEPOG, Sr. DAVID INÁCIO DOS SANTOS FILHO, CPF: ***.526.184-**, Secretário da SEPAT e Sra. SEMÁYRA GOMES, CPF: ***.531.482-**, Superintendente da SUGESP:

4.1.1. Pela produção do decreto n. 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, inviabilizando o contrato n. 0538/PGE/2022, sem sua devida motivação e consideração das consequências do ato, sendo possivelmente nulo, o que viola o art. 10 da Lei Estadual nº 3.830/16, e os arts. 20 e 21 do decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LINDB), conforme analisado nos tópicos 3.3 e 3.4 do Relatório de ID 1589083;

4.2. De responsabilidade de MAXWEL MOTA DE ANDRADE, CPF: ***.152.742-**, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, por:

4.2.1. Encaminhar para licitação projeto de parceria público-privada, com estudos e modelagem econômico-financeira não aprovados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10º c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011, conforme análise realizada no item 3.2.2 deste trabalho técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

115. Ante ao exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Multar, com base no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154/96, os agentes elencados no capítulo 4, em razão da permanência das irregularidades;

5.2. Alertar o Conselho Gestor da PPP e o Sr. THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de profunda avaliação jurídica se a alteração do órgão e do local da obra do Contrato n. 0538/PGE/2022 não transfiguram o objeto contratual;

5.3. Alertar o Sr. THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, sobre a necessidade de consulta a parceira-privada sobre a eventual troca de local da obra do Contrato n. 0538/PGE/2022.

5.4. Alertar o Sr. THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA, Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que o ressarcimento de valores à parceira privada, caso realmente se decida pela descontinuidade da contratação, deve ocorrer em tempo adequado, sob pena de, em caso de atrasos relevantes, gerar possíveis juros e recomposições financeiras que poderão ser imputados aos que deram causa a este atraso.

4. Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer n. 0028/2025-GPWAP (ID 1720329), da lavra do Procurador de Contas Willian Afonso Pessoa, por meio do qual apresentou o seguinte opinativo:

IV - Conclusão Por todo o exposto, opina o Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

I – Pela manutenção das seguintes irregularidades:

I.1 - De Responsabilidade do Senhor Maxwel Mota de Andrade, Procurador-Geral do Estado à época dos fatos, por:

a) encaminhar para licitação projeto de parceria público-privada, com estudos e modelagem econômico-financeira não aprovados pelo Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas (CGPPP) e pelo Governador do Estado de Rondônia, desrespeitando o art. 10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

I.2 – De Responsabilidade do Senhor Brunno Correa Borges, Procurador do Estado, por:

a) emitir o Parecer n. 88/2022/PGE-PA (ID 1598607), atestando a viabilidade jurídica da realização do certame, apesar das minutas do edital e de seus anexos conterem modelagem econômico-financeira não aprovada pelo CGPPP e pelo Governador do Estado de Rondônia, concorrendo para a violação do art.10 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 609, de 18 de fevereiro de 2011.

II – Seja aplicada multa, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis indicados no item II acima.

III – seja afastada a responsabilidade inicialmente atribuída aos Senhores Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, Beatriz Basílio Mendes, Secretária da SEPOG, David Inácio dos Santos Filho, Secretário da SEPAT e Semáyra Gomes, Superintendente da SUGESP, pela produção do Decreto nº 26.944, de 3 de março de 2022, que desafetou a área para construção da sede da PGE, com fundamento nos argumentos apresentados no presente parecer.

IV – Determine-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que, em autos apartados, examine a regularidade da assunção do Contrato nº 0538/PGE/2022 pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – Sejam os presentes autos arquivados. É como opino.

5. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente, registre-se que tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas apresentaram manifestações conclusivas nos autos, sugerindo a responsabilização de alguns agentes públicos e o arquivamento deste processo, com a autuação de feito apartado para análise da possível assunção, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, do Contrato n. 0538/PGE/2022 (essa última providência foi sugerida pelo *Parquet* de Contas).

8. Todavia, **divirjo de ambos os posicionamentos**, pois a análise dos autos revela que **ainda não estão presentes elementos suficientes para a formação de um juízo definitivo quanto ao mérito**, razão pela qual o processo não se encontra em condições de ser submetido a julgamento.

9. Durante a instrução processual, foram identificadas irregularidades relevantes com potencial para comprometer a regularidade da execução do Contrato n. 0538/PGE/2022. Em decorrência disso, por meio da **DM n. 143/2024-GPCPN** (ID 1598691), de **05.07.2024**, foi **recomendado ao**

atual Procurador-Geral do Estado que avaliasse a possibilidade de saneamento das supostas falhas identificadas, submetendo, se ainda não o tivesse feito, a modelagem econômico-financeira da parceria público-privada firmada pelo Estado de Rondônia à apreciação do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privada, e realizando a remessa ao CGPPP, caso não tivesse sido feita, das informações acerca da licitação e da contratação da mencionada PPP, com a finalidade de que houvesse a comunicação ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, nos termos do art. 28, §1, da Lei n. 11.079/2004.

10. Em resposta, por meio do **Ofício n. 17497/2024/PGE-GAB, de 15.07.2024** (ID 1602802), o **atual Procurador-Geral do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira**, informou que assumiu o cargo em 23.05.2024, destacando que **a gestão anterior, por meio do Parecer n. 2/2024/PGE-GAB (SEI 0020.420376/2021-31), de 17.04.2024, já havia se manifestado sobre os vícios no processo licitatório que originou o Contrato n. 0538/PGE/2022 e havia encaminhado os autos ao CGPPP para deliberação sobre as irregularidades apontadas**. Além disso, expôs que o Poder Executivo “vem trabalhando diuturnamente com vistas à proposição de soluções para o caso em questão”.

11. O **referido parecer** acostado aos autos (ID 1602804) opinou pela **nulidade do certame e consequente anulação do contrato**, com base nos vícios de legalidade considerados insanáveis, conforme colacionado abaixo:

[...]

10. CONCLUSÕES

Face ao exposto, OPINO:

a) É possível identificar dos autos do processo licitatório que deu origem ao Contrato nº 0538/PGE/2022 a existência de vícios de legalidade insanáveis, razão pela qual é possível a decretação de nulidade total do certame;

b) Em razão das ilegalidades detectadas nos autos, eventual nulidade do certame acarreta a imediata anulação do contrato administrativo celebrado, consoante disposto pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

c) A teor do previsto pelo parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, a anulação do processo licitatório e do contrato dele decorrente não exonera a Administração do dever de indenizar o concessionário por eventuais prejuízos sofridos e quer restarem cabalmente comprovados em processo administrativo a ser aberto exclusivamente para este fim;

d) Na apuração de eventual indenização devida, devem ser pagos apenas os prejuízos documentalmente comprovados, vedado o pagamento de lucros cessantes.

e) Considerando o teor do disposto pelo item 9 do presente parecer, compete ao Conselho Gestor da PPP, com base nos elementos que lhes são postos, decidir acerca da nulidade processual em decorrência da inobservância dos projetos e demais deliberações por ele tomado ou, sendo o caso, ou atestar a concordância e a viabilidade orçamentária e financeira para a execução do contrato nº 0538/PGE/2022.

12. Posteriormente, a Unidade Técnica juntou aos autos a **ata de reunião do CGPPP/RO** (ID 1648569), **realizada em 03.09.2024**^[1], na qual foi informado que **o Iperon manifestou interesse em assumir o Contrato n. 0538/PGE/2022**. O Presidente do Instituto, Tiago Cordeiro Nogueira, destacou que há previsão na Lei Orçamentária Anual desde 2015 para a construção da nova sede e que o Estado de Rondônia doou um terreno ao Iperon em 2018.

13. A ata também registra que o Iperon já havia iniciado a elaboração de termo de referência para contratação de consultoria visando à elaboração de estudos de viabilidade e que a eventual assunção contratual seria benéfica, reduzindo o tempo necessário para construção e promovendo economicidade e eficiência. Também foi informado que a autarquia dispõe de recursos orçamentários e financeiros para a continuidade do contrato, bem como que a “mudança no polo passivo do contrato é juridicamente viável”.

14. Após as discussões, o **CGPPP aprovou: “1. Continuidade da elaboração dos estudos preliminares e apresentação ao CGPPP; e 2. Mudança da área para o terreno pertencente ao IPERON**, localizado na Avenida dos Imigrantes, nº 3108, Bairro Costa e Silva, Cidade de Porto Velho-RO”.

15. Em **23.12.2024**, o **Presidente do Iperon encaminhou a esta Corte o Ofício n. 6540/2024/IPERON-DAF** (ID 1696231), por meio do qual informou que o **Instituto “procedeu à contratação de consultoria especializada**, por intermédio do Processo n. 0016.004785/2024-04, a fim de **analisar a viabilidade quanto à assunção parcial ou total do Contrato n. 0538/PGE/2022**, bem como quanto à elaboração de todos os estudos técnicos acerca da vantajosidade, tendo em vista a modalidade firmada no contrato supracitado, qual seja, **Parceria Público-Privada”**.

16. Informou que os estudos contratados abrangem as áreas de engenharia, arquitetura, economia, finanças e aspectos jurídico-institucionais, com base na legislação vigente, normas técnicas e melhores práticas de concessões e PPPs, indo além da análise de viabilidade da cessão, ao avaliar os impactos estruturais, financeiros e contratuais da eventual alteração do polo contratual.

17. Ainda segundo o Iperon, **antes da contratação da consultoria, foi realizada diligência junto à empresa contratada** (Centro Norte Construções e Administração de Empreendimentos SPE Ltda.), a qual **manifestou interesse na execução contratual**, desde que preservadas as cláusulas pactuadas, especialmente as obrigações do poder concedente e garantias contratuais.

18. Ademais, informou que o plano de trabalho da consultoria já foi apresentado, contendo organograma do projeto, cronograma, identificação dos riscos e estratégias de mitigação, bem como que a construção da nova sede é vista como solução aos problemas operacionais enfrentados pela autarquia, exigindo avaliação da vantajosidade econômica da adaptação do contrato vigente, bem como se há aderência às exigências legais, ambientais e institucionais aplicáveis.
19. Por fim, o Presidente reiterou o seu interesse na assunção total ou parcial do contrato, condicionando a deliberação final à conclusão dos estudos técnicos, cujo resultado será prontamente comunicado ao CGPPP.
20. Pois bem. Diante do exposto, verifica-se que **ainda não há definição por parte da Administração Pública quanto ao destino do Contrato n. 0538/PGE/2022** – se será mantido, anulado ou assumido por outro ente –, **o que inviabiliza, neste momento, o julgamento de mérito deste processo.**
21. A ausência de decisão formal da Administração quanto à continuidade, cessão ou extinção contratual afeta diretamente a apuração de eventuais responsabilidades pelas irregularidades, inclusive aquelas com eventual repercussão danosa (o que fica na dependência da definição da continuidade ou não do contrato, se juridicamente possível), e a definição das medidas corretivas cabíveis, razão pela qual não se mostra adequado o encerramento do feito neste momento.
22. Diverge-se, portanto, do entendimento do Ministério Público de Contas no tocante à autuação de feito apartado, haja vista que a eventual assunção do contrato pelo Iperon (se juridicamente possível) interfere no objeto do presente processo e nas conclusões a serem adotadas, inclusive na graduação da eventual punição.
23. Diante da necessidade de definição administrativa, impõe-se a fixação de prazo para que o atual Procurador-Geral do Estado, senhor Thiago Alencar Alves Pereira, apresente manifestação formal sobre a medida a ser adotada em relação ao Contrato n. 0538/PGE/2022, acompanhada da documentação comprobatória que ateste a regularidade da decisão administrativa.
24. Ressalta-se que qualquer deliberação quanto à manutenção, anulação ou cessão do contrato exigirá análise criteriosa de legalidade, economicidade e interesse público, com a devida consideração das consequências práticas da decisão, conforme previsto nos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
25. A alteração promovida pela Lei n. 13.655/2018 na LINDB consolidou a exigência de uma abordagem consequencialista na tomada de decisões públicas, impondo limites a julgamentos baseados exclusivamente em valores jurídicos abstratos e exigindo a demonstração da necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas adotadas^[2]. O art. 21 da referida lei^[3], regulamentado pelo Decreto n. 9.830/2019, reforça que a invalidade de atos deve estar acompanhada da devida análise de impactos, com indicação das alternativas existentes e das condições para regularização.
26. Assim, caso a Administração opte por ceder o contrato ao Iperon, anulá-lo ou mesmo mantê-lo com o saneamento dos vícios, deverá motivar adequadamente sua decisão, demonstrando que a medida é mais eficaz e proporcional para a tutela do interesse público.
27. Como pontua Ronny Charles Lopes de Torres^[4], a Lei n. 13.665/2018 introduziu uma fase consequencialista no direito administrativo, orientando as decisões a partir da avaliação concreta dos efeitos que elas produzem, conforme se extrai dos seguintes trechos:
- [...] Pode-se dizer que foi desenvolvida uma terceira fase, caracterizada por uma abordagem consequencialista, que diante do dilema de invalidação de um ato administrativo regular, de maneira pragmática e utilitarista, emprestava especial relevância às consequências práticas de uma ou outra decisão. Este movimento teve importante marco normativo com a aprovação da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.
- [...]
- Já sob a égide da Lei n. 13.655/2018, o Plenário do TCU, no Acórdão nº 988/2022, em interessante julgado relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, pontuou que o risco de prejuízos para a Administração pode excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação, a exemplo de dispensa indevida de licitação, e a continuidade da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.
- Embora esses julgados façam referência à convalidação, importante perceber que, em sentido estrito, era adotada a técnica consequencialista de preservação do ato, mesmo irregular, em razão da ponderação dos interesses envolvidos, uma vez que nas espécies não se aventou a correção da irregularidade praticada.
- A elogiável Lei nº 13.655/2018 consagrou essa evolução de nosso Direito Administrativo, com especial enfoque sobre esse ponto específico em seus artigos 20 e 21, os quais destacam a importância da abordagem consequencialista no tratamento das irregularidades.
- O art. 20 estipula que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, as decisões não devem ser pautadas apenas em valores jurídicos abstratos, sendo imprescindível considerar as consequências práticas da decisão. Além disso, a motivação deve evidenciar a necessidade e adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, incluindo análise das possíveis alternativas. Como bem explica Edilson Nobre Júnior, “a fundamentação, como justificativa para a decisão, deve demonstrar a harmonia entre a necessidade e a adequação da medida aplicada ou da invalidação do comportamento administrativo em discussão. Se aplicável, a motivação deve apresentar uma comparação entre as possíveis alternativas”.
- Por sua vez, o artigo 21 determina que a decisão que decreta a invalidação deve explicitar suas consequências jurídicas e administrativas. Adicionalmente, quando cabível, a decisão deve indicar as condições para a regularização de forma proporcional e equânime, sem impor aos envolvidos ônus ou perdas que, devido às circunstâncias específicas do caso, sejam considerados anormais ou excessivos em relação aos interesses gerais.

A perspectiva consequencialista, adotada pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sugere uma avaliação das repercussões práticas decorrentes da invalidação de um ato administrativo que seja considerado irregular, propondo “atenuação de rigorismos, especialmente formais, não vinculados à proteção efetiva de valores protegidos constitucionalmente”.

Como já advertia Seabra Fagundes, embora a infringência legal no ato administrativo, considerada abstratamente, pareça sempre prejudicial ao interesse público, quando compreendida topicamente, em face de algum caso concreto, “pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torna-se útil àquele mesmo interesse. Também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência dos seus efeitos. Com razão, Marçal Justen Filho pondera uma implicação inafastável da avaliação consequencialista, “reside na possibilidade de realizar uma ponderação sobre a proporcionalidade da solução”, pois, “em muitos casos, a explicitação das consequências da decisão adotada poderá evidenciar a desproporcionalidade da decisão, afigurando-se mais conforme à ordem jurídica optar por solução distinta”, com a preservação da validade do contrato.

Isso reflete uma compreensão madura, segundo a qual a legalidade deve ser equilibrada com a eficiência e a razoabilidade na Administração Pública, de maneira que gestores públicos, ordenadores de despesas e órgãos de controle devem analisar cuidadosamente diversos fatores, como a gravidade da irregularidade, o impacto sobre os interessados, os custos envolvidos na anulação e as alternativas disponíveis.

[...]

28. A diretriz de admitir, em casos excepcionais, a continuidade de contratos mesmo diante de irregularidades, quando essa medida se mostra mais compatível com o interesse público, também foi consagrada pelo Tribunal de Contas da União ainda na vigência da Lei n. 8.666/93 e antes da alteração da LINDB, conforme julgados abaixo:

Enunciado

O Tribunal pode determinar a anulação da licitação e autorizar, em caráter excepcional, a continuidade da execução contratual, em face de circunstâncias especiais que desaconselhem a anulação do contrato, em razão da prevalência do atendimento ao interesse público.

Acórdão 2789/2013-Plenário[5]. Relator Min. Benjamin Zymler

Enunciado

Mesmo na hipótese de anulação da licitação originária, é admissível, em caráter excepcional, a continuidade da execução do contrato, caso as circunstâncias desaconselhem sua invalidação em razão da prevalência do interesse público.

Acórdão 3361/2015-Plenário[6]. Relator Min. Weder de Oliveira

29. A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/21), reforçou essa diretriz ao prever, em seu art. 147, que a declaração de nulidade somente será cabível quando se configurar medida de interesse público, após a análise obrigatória de diversos fatores, como impacto econômico, risco social, estágio de execução, custos e alternativas disponíveis, da forma abaixo transcrita:

CAPÍTULO XI

DA NULIDADE DOS CONTRATOS

Art. 147. **Constatada irregularidade** no procedimento licitatório ou **na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação**, entre outros, **dos seguintes aspectos**:

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação **não se revele medida de interesse público**, o poder público deverá optar pela **continuidade do contrato e pela solução da irregularidade** por meio de indenização por perdas e danos, **sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis**.

Art. 148. **A declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido**, na forma do art. 147 desta Lei, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos.

§ 1º Caso não seja possível o retorno à situação fática anterior, a nulidade será resolvida pela indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e aplicação das penalidades cabíveis.

§ 2º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, com vistas à continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

30. A interpretação sistemática dos arts. 147 a 150 da Nova Lei de Licitações e Contratos revela que a nulidade contratual constitui medida excepcional e subsidiária, devendo ser precedida de análise prévia e fundamentada do interesse público envolvido, da tentativa de saneamento dos vícios e da avaliação das consequências da decisão.

31. Ronny Charles Lopes de Torres^[7] também ressalta que a “Análise do Impacto Invalidatório” é obrigatória, devendo a Administração ponderar cuidadosamente entre legalidade, eficiência e razoabilidade, avaliando os reflexos práticos de anular ou manter o contrato, mesmo diante de vícios insanáveis, nos seguintes termos:

[...]

O regime de nulidades inaugurado pela Lei n. 14.133/2021 foi inspirado no texto da Lei nº 13.655/2018 (LINDB). Incorporando avanços da doutrina do Direito Administrativo e de parte de nova legislação, a Lei nº 14.133/2021 propõe uma renovação no modo de pensar e uma mudança cultural ao adotar nova visão sobre o regime de nulidade dos contratos [...].

Quando confrontada com uma irregularidade, a Nova Lei de Licitações preconiza uma abordagem consequencialista. Essa abordagem é um elemento central do novo quadro legal para a nulidade contratual, introduzido pelo artigo 147 da Lei nº 14.133/2021, provavelmente o mais desafiador e disruptivo da nova legislação.

[...]

A Lei nº 14.133/2021 leva em consideração o fato de que as decisões que determinam a invalidade de atos e contratos administrativos não se efetuem em abstrato. Como bem ensina Egon Bockmann Moreira, o ato de invalidar irradia os seus efeitos para além das suas fronteiras lógico-normativas, gerando custos internos para as partes relacionadas, bem como externos (“externalidades negativas”), projetando seus efeitos nas partes envolvidas e em terceiros.

Importante destacar que a avaliação dos aspectos indicados pelo artigo 147 da Lei nº 14.133/2021 (Análise do Impacto Invalidatório), para justificar se a medida de paralisação ou anulação se apresenta como compatível com o interesse público, não é uma opção discricionária; trata-se de **avaliação obrigatória**.

[...]

O regime jurídico de nulidade da Lei n. 14.133/2021, notadamente em seu artigo 147, envolve perspectivas interessantes que permitem relevantes apontamentos, dos quais destacaremos três.

Primeiro: **sendo possível o saneamento, ele deve ocorrer, por imposição legal**. Diante disso, pode-se afirmar que a Lei nº 14.133/2021 torna o saneamento um ato vinculado. **Existindo condições de saneamento da irregularidade, ela deve se concretizar, com a consequente continuidade contratual**.

O dispositivo é relevante não apenas para os gestores, mas também para os órgãos de controle e para o Judiciário, deixando claro que, diante de vícios sanáveis, essa medida se aplica. Se os vícios são passíveis de correção, a convalidação é o caminho determinado pela Lei a ser seguido.

Segundo: mesmo diante de vícios insanáveis, defeitos vistos como irreparáveis, a decisão sobre a suspensão da execução ou a declaração de nulidade do contrato apenas será adotada quando se mostrar medida de interesse público. Se forem vícios sanáveis, a solução dada pelo legislador é o saneamento. A Análise de Impacto Invalidatório é determinada para situações de vícios insanáveis, nos quais não foi possível o saneamento.

Obviamente, nem sempre se apresentará medida de interesse público a continuidade contratual, embora o legislador não tenha definido restrição, em função da intensidade ou gravidade do vício identificado. Porém, qual seria essa medida de interesse público? Quem deterá a competência para esta definição?

A avaliação sobre a medida de interesse público, que certamente desencadeará intensos debates, é exigida pelo legislador e compreende a análise de pelo menos onze “balizas interpretativas”, enumeradas de maneira exemplificativas nos onze incisos do art. 147. Importante frisar que a avaliação desses aspectos não é uma opção discricionária, trata-se de avaliação obrigatória.

A ponderação de interesses ocorrerá caso a caso, com reflexão não apenas dos aspectos jurídicos, mas também as consequências de eventual invalidação versus a manutenção do respectivo contrato, mesmo em hipóteses de vícios insanáveis, que tornem desconfortável a tomada de decisão pela continuidade contratual.

Por outro lado, **a prerrogativa de manter a continuidade contratual não pode ser usada de maneira leviana, ignorando o apreço à legalidade.** Apenas relevantes consequências negativas potencialmente geradas pela invalidação justificarão que se apresente como medida de interesse público a continuidade contratual. E quanto mais repulsiva for a irregularidade, mais forte terá que ser a justificativa consequencialista para a continuidade contratual.

Terceiro apontamento sobre o dispositivo: não apenas a invalidação, mas também a suspensão da execução contratual está em pauta. A autoridade competente deve realizar uma cuidadosa ponderação antes também de interromper a execução do contrato.

Assim, em cada situação, as consequências da invalidação ou da suspensão da execução contratual devem ser ponderadas, postas em uma balança com princípios como a legalidade, a eficiência e a razoabilidade, para definição da medida apta ao atendimento do interesse público.

[...] (grifo nosso)

32. Dessa forma, do exposto acima, a autoridade competente deve priorizar o saneamento das irregularidades, admitindo a nulidade somente quando não for possível a correção e desde que demonstrado, com base nos parâmetros legais, que tal medida atende ao interesse público.

33. Ademais, no presente caso, além das considerações acima, a Administração, ao decidir sobre o destino do Contrato n. 0538/PGE/2022, deve considerar o alto custo financeiro da referida avença (principalmente as eventuais indenizações que a contratada poderia ter direito) e os reflexos na imagem institucional do Estado de Rondônia, circunstância que exige máxima cautela na condução da matéria, uma vez que eventual desfecho negativo poderá afetar a credibilidade e atratividade de futuros investimentos públicos e privados no Estado. Logo, a decisão a ser adotada pelo Poder Público deve ponderar todos os aspectos e cenários possíveis para o atendimento ao interesse público.

34. Assim, diante da ausência de informações atualizadas quanto à sorte do Contrato n. 0538/PGE/2022 e da inexistência de documentação comprobatória acerca dos fundamentos e da regularidade jurídica das alternativas em discussão e sobre os elementos informadores da conveniência administrativa, deve-se **determinar ao atual Procurador-Geral do Estado, Thiago Alencar Alves Pereira que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente manifestação formal sobre o encaminhamento a ser dado ao referido instrumento contratual, com os devidos documentos que demonstrem os elementos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB.**

35. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Determinar ao atual Procurador-Geral do Estado, senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente informações sobre o encaminhamento a ser dado ao Contrato n. 0538/PGE/2022, acompanhadas da documentação que demonstre os elementos técnicos e jurídicos que embasaram a decisão, nos termos dos arts. 20 e 21 da LINDB;

II – Alertar ao atual Procurador-Geral do Estado, senhor Thiago Alencar Alves Pereira, ou quem vier a substituí-lo, que a deliberação acerca do Contrato n. 0538/PGE/2022 deve observar todos os aspectos dispostos neste *decisum*, especialmente quanto à avaliação das consequências práticas da medida a ser adotada, com vistas à prevalência do interesse público;

III – Dar ciência desta decisão ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, Tiago Cordeiro Nogueira;

IV – Dar ciência desta decisão, via ofício, aos agentes indicados nos itens I, II e III, deste *decisum*, e via Diário Oficial do TCE-RO, aos demais responsáveis identificados no cabeçalho;

V – Ordenar que, após o término do prazo previsto no item I, com ou sem apresentação de manifestação, retorne os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a continuidade da análise;

VI – Dar ciência deste *decisum* à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII – Publicar esta decisão;

VIII – Ordenar ao Departamento do Pleno que a adote as providências necessárias para o cumprimento deste *decisum*.

Porto Velho/RO, 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro
Matrícula 450

[1] Posteriormente à DM n. 143/2024-GPCPN.

[2] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas

[3] Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

[4] Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Comentadas. 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 834-836.

[5] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/contrato%2520anula%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/2/sinonimos%253Dtrue>

[6] Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/contrato%2520anula%25C3%25A7%25C3%25A3o/%2520score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/6/sinonimos%253Dtrue>

[7] Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Comentadas. 15 ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 836-839.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00038/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de dezembro de 2024 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática n. 0045/2025-GCESS

Os presentes autos tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de dezembro de 2024, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o dia 20 de janeiro de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Estadual n. 5.584, de 31 de julho de 2023).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1696851, evidenciou que no mês de dezembro de 2024 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 1.068.296.027,52, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0011/2025-GCESS (ID 1703418), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substitua, com fundamento no art. 8º, §3º da Lei Estadual n. 4.916/2020, que caso ainda não o tenham feito, realizem, imediatamente, os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de janeiro de 2025, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	50.957.720,51

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Poder Judiciário	11,29%	120.610.621,51
Ministério Público	4,98%	53.201.142,17
Tribunal de Contas	2,54%	27.134.719,10
Defensoria Pública	1,47%	15.703.951,60
Poder Executivo	74,95%	800.687.872,63
Soma	1.068.296.027,52	

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1714349.

5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0011/2025-GCESS (ID 1703418).

6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1729633, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.

7. Assim veio-me o feito para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê nos IDs 1723680 e 1708552.

10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0011/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.

11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

13. I – **Considerar cumpridos** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0011/2025-GCESS;

14. II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

15. III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

16. IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.I.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00162/25
PROCESSO N.: 01321/22 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Gessi Pereira da Silva.
CPF n. ***.763.511-**.
RESPONSÁVEIS: Alexandre Luís de Freitas Almeida – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.863.004-**.
James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.
CPF n. ***.790.924-**.
Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93/2024/PM-CP6, de 21.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65/2022/PM-CP6, de 8.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022, do militar Gessi Pereira da Silva, 3º SGT QPPM RE 100073760, CPF n. ***.763.511-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 93/2024/PM-CP6, de 21.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 65/2022/PM-CP6, de 8.4.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2022, do militar Gessi Pereira da Silva, 3º SGT QPPM RE 100073760, CPF n. ***.763.511-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º Sargento PM, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 0122/22/TCE-RO, proferido nos autos n. 1321/22-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec do Governo do Estado de Rondônia, para conhecimento do acórdão, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1321/22-TCE/RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/25
PROCESSO N.: 01182/20 TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Pedro Paulo de Brito Silva.
CPF n. ***.437.304-**.
RESPONSÁVEIS: Regis Wellington Braguin Silverio – Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. ***.252.992-**.
Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.252.9482-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, considerando o direito adquirido constante no art. 38 da Lei n. 5.245/22;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do ato n. 30/2024/PM-CP6, que retificou o ato concessório de transferência para a reserva remunerada n. 63/2019/PM-CP6, de 5.9.2019, do servidor militar Pedro Paulo de Brito Silva, 1º SGT PM RE 100038681, portador do CPF n. ***.437.304-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de Subtenente PM, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 18, de 29.1.2024 (págs. 8-11 ID1528257), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a retificação de ato concessório de reserva remunerada n. n. 30/2024/PM-CP6, de 1º.03.2024, publicado no DOE/RO n. 18, de 29.1.2024 (págs. 8- 11 ID1528257), que deferiu ao militar inativo Pedro Paulo de Brito Silva, 1º SGT PM RE 100038681, portador do CPF n. ***.437.304-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de Subtenente, ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002, fundamentado na interpretação do art. 38 da Lei n. 5.245/22 e nos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido, da boa-fé e da não surpresa;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n00113/20/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 01037/20, proferido nos autos n. 01182/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec do Governo do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, juntando-se aos autos n. 00178/2021-TCE/RO.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator). O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
Presidente em Exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00128/25
PROCESSO: 03588/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mary Rezino Dias Silva.
CPF n. *** 633.032-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. *** 077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mary Rezino Dias Silva, CPF n. *** 633.032-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300022829, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 346, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Mary Rezino Dias Silva, CPF n. *** 633.032-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 10, matrícula n. 300022829, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00129/25
PROCESSO: 03183/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Avani das Chagas.
CPF n. ***.179.434-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Marcos Alaor Diniz Grangeia – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia à época.
CPF n. ***.875.388-**.
Raduan Miguel Filho – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPF n. ***.011.298-**.
Rinaldo Forti da Silva – Juiz Secretário Geral
CPF n. ***.933.489-**.
Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – Secretário de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Avani das Chagas, CPF n. ***.179.434-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, referência 22, classe Médio, matrícula n. 2037459, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 102, de 19.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, que ratificou a Portaria Presidência n. 314/2022-PR, publicada no DJE n. 104, de 7.6.2022, retroagindo a 7.6.2022 conforme o ato, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de José Avani das Chagas, CPF n. ***.179.434-**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, referência 22, classe Médio, matrícula n. 2037459, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00130/25
PROCESSO: 03795/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Gilmara Ana Pereira Damásio Vieira.
CPF n. ***.267.019-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Gilmara Ana Pereira Damásio Vieira, CPF n. ***.267.019-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300025799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 377, de 2.5.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Gilmara Ana Pereira Damásio Vieira, CPF n. ***.267.019-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300025799, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00131/25
PROCESSO: 03822/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: José Carlos da Vitória.
CPF n. ***.142.282-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade

e extensão de vantagens, em favor de José Carlos da Vitória, CPF n. ***.142.282-**, ocupante do cargo de Professor, Nível/Classe C, Referência 10, matrícula n. 300060721, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 424, de 4.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Carlos da Vitória, CPF n. ***.142.282-**, ocupante do cargo de Professor, Nível/Classe C, Referência 10, matrícula n. 300060721, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceor.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Vitória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00132/25
PROCESSO: 03821/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Nelci Ortiz.
CPF n. ***.483.432-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nelci Ortiz, CPF n. ***.483.432-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 429, de 5.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Nelci Ortiz, CPF n. ***.483.432-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025625, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00134/25
PROCESSO: 03806/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ilmara Maria Sgobero Balbino.
CPF n. ***.897.192-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ilmara Maria Sgobero Balbino, CPF n. ***.897.192-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300023624, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 420, de 3.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ilmara Maria Sgobero Balbino, CPF n. ***.897.192-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 11, matrícula n. 300023624, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00135/25

PROCESSO N.: 00749/18 TCE-RO.

ASSUNTO: Reserva Remunerada.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Apolônio Serafim da Silva Neto.

CPF n. ***.852.374-**.

RESPONSÁVEIS: Enedy Dias de Araújo – Comandante Geral à época

CPF n. ***.984.344-**.

James Alves Padilha – Comandante-Geral da PMRO à época.

CPF n. ***.790.924-**.

Régis Wellington Braguin Silvério – Comandante-Geral da PMRO.

CPF n. ***.252.992-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original;
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade da alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 149/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/IPERON/PM-RO, de 27.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 9.6.2022, do militar Apolônio Serafim da Silva Neto, CEL PM RR RE 100061353, CPF n. ***.852.374-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de CEL PM, com acréscimo de 20% (vinte) por cento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 149/2022/PM-CP6, publicado no Diário Oficial do Estado n. 114, de 24.6.2024, que retificou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 130/IPERON/PM-RO, de 27.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 107, de 9.6.2022, do militar Apolônio Serafim da Silva Neto, CEL PM RR RE 100061353, CPF n. ***.852.374-**, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de CEL PM, com acréscimo de 20% (vinte) por cento;

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 0097/18/TCE-RO, decorrente do Acórdão AC1-TC 00652/18, proferido nestes autos, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00136/25
PROCESSO: 03803/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho.
CPF n. ***.177.922-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho, CPF n. ***.177.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300024637, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 446, de 10.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 109, de 17.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Aparecida Helena Duarte Bezerra Carvalho, CPF n. ***.177.922-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 14, matrícula n. 300024637, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00137/25
PROCESSO: 03811/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Terezinha Pires Campos Mazzo.
CPF n. ***.761.476-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO. 1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha Pires Campos Mazzo, CPF n. ***.761.476-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014685, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 453, de 14.6.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 118, de 28.6.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha Pires Campos Mazzo, CPF n. ***.761.476-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula n. 300014685, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceoro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00138/25
PROCESSO: 03345/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Athayde Zanini Junior.
CPF n. ***.654.908-**.
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
Delner do Carmo Azevedo – Presidente do Iperon em exercício.
CPF n. ***.647.722-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Athayde Zanini Junior, CPF n. ***.654.908-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 231, de 20.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58, de 1º.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Athayde Zanini Junior, CPF n. ***.654.908-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300039103, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00140/25
PROCESSO: 03677/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rita de Cássia Bongiolo Durães.
CPF n. ***.170.002-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO PARA O BENEFÍCIO: PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMIA PROCESSUAL. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Servidora segurado do Regime Próprio de Previdência, que na data da concessão, não tenha atendido todas as condições exigidas, porém, as tenha implementado antes da apreciação do ato pelo Tribunal de Contas, em respeito aos princípios da eficiência e da economia processual, o ato concessório será considerado legal;

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 16.12.1998, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rita de Cássia Bongioiolo Durães, CPF n. ***.170.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026694, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1265, de 10.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 204, de 31.10.2019, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 146/2021, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Rita de Cássia Bongioiolo Durães, CPF n. ***.170.002-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 12, matrícula n. 300026694, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00151/25
PROCESSO: 03668/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Mara Regina Bomfim de Oliveira.
CPF n. ***.256.342-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Mara Regina Bomfim de Oliveira, CPF n. ***.256.342-**, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012072, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 372, de 30.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 20.5.2024, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, em favor de Mara Regina Bomfim de Oliveira, CPF n. ***.256.342-**, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300012072, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0315/2025  TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Elizabete Caraca Matrone.
 CPF n. ***.280.788-**.

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0154/2025-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Elizabete Caraca Matrone**, CPF n. ***.280.788-**, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300063056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1351 de 1º.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023 (ID 1709837), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por intermédio da Informação Técnica de ID 1720307, manifestou-se que ficou demonstrado o atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório e consequente os autos foram remetidos a este Relator para apreciação monocrática, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. A servidora, nascida em 17.1.1963, ingressou no serviço público em 1º.12.2005 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e 30 anos, 2 meses e 14 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1709838) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1720072). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1709840).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações do Corpo Técnico e à documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1351 de 1º.11.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225 de 30.11.2023, com fundamento artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §§ 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar

Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, calculados pela integralidade das médias, sem paridade, em favor de **Elizabete Caraca Matrone**, CPF n. ***.280.788-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 8, matrícula n. 300063056, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que proceda à publicação e demais atos processuais pertinentes;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00118/25
PROCESSO: 03608/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Rosângela Nicchio de Lima.
CPF n. ***.443.552-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rosângela Nicchio de Lima, CPF n. ***.443.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 322, de 22.4.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 75, de 24.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rosângela Nicchio de Lima, CPF n. ***.443.552-**, ocupante do cargo de Professora, classe A, referência 4, matrícula n. 300012290, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00119/25
PROCESSO: 03182/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO Hamilton Ferreira Teixeira.
CPF n. ***.425.626-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, em favor de Hamilton Ferreira

Teixeira, CPF n. ***.425.626-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 6, matrícula 300102243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I - Considerar legal o Concessório de Aposentadoria n. 156, de 26.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 29.2.2024, em favor de Hamilton Ferreira Teixeira, CPF n. ***.425.626-**, ocupante do cargo de Médico, classe B, referência 6, matrícula 300102243, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia e com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional n. 146/2021 e artigo 40, §1º, III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00124/25
PROCESSO: 03650/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: Lindomar Lins Gomes.
CPF n. ***.307.523-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Lindomar Lins Gomes, CPF n. ***.307.523-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 1010, de 22.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 167, de 1º.9.2023, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Lindomar Lins Gomes, CPF n. ***.307.523-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 9, matrícula n. 300023302, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/25
PROCESSO: 03306/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia –Iperon.
INTERESSADO: José Carlos da Silva.
CPF n. ***.842.139-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de José Carlos da Silva, CPF n. ***.842.139-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 168 de 1º.3.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 58 de 1º.4.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de José Carlos da Silva, CPF n. ***.842.139-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025014, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00165/25
PROCESSO: 00110/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Ruth de Fátima Pimenteli.
CPF n. ***.929.302-**.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.
CPF n. ***.252.482-**.
Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previsto no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlata a essa, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Ruth de Fátima Pimenteli, CPF n. ***.929.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300012385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 842 de 2.12.2021, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 de 30.12.2021, retificado pelo Ato Concessório n. 66 de 18.6.2024, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de magistério), com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Ruth de Fátima Pimenteli, CPF n. ***.929.302-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 1, matrícula n. 300012385, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 24, 46 e 63, todos da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00968/2019 – TCERO.
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas de Especial
ASSUNTO: Contrato n. 037/2018/DER-RO: construção da ponte em concreto pré-moldado protendido, localizada sobre o rio da Vala (km 2,7) no ramal Aliança, trecho L-28 de Novembro/Nova Aliança, com extensão de 100,0m, largura 6,35m e área de 635,00m2, no município de Porto Velho/RO (Processo administrativo n. 0009.077209/2018-19)

RESPONSÁVEL: MSL Construções Eireli – ME - CNPJ nº 22.024.025/0001-68;
Murylo Rodrigues Bezerra - CPF nº ***.468.591-**;
Francisco Kleber Pimenta Aguiar - CPF nº ***.262.082-**;

ADVOGADOS: João Closs Junior, OAB/RO 327-A
Thiago da Silva Dutra, OAB/RO 10.369
Renilson Mercado Garcia – OAB nº 2730

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. AMPLA DEFESA.

1. Defere-se o pedido de deslocamento para sessão em formato diverso quando respeitado o prazo contido no art. 12-A da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, bem como demais disposições inerentes à matéria;

Decisão Monocrática n. 0044/2025-GCESS

Trata-se de processo originalmente instaurado para analisar a legalidade das despesas decorrentes da execução do contrato n. 037/2018/PJ/DER/RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa MSL Construções Eireli-ME, tendo como objeto a construção da ponte em concreto pré-moldado pretendido, localizada sobre o rio da Vala, no município de Porto Velho/RO.

2. Devido à conclusão da instrução processual, os autos foram inscritos na pauta de apreciação da 3ª Sessão virtual da 1ª Câmara, que ocorrerá no período de 31/03 a 04/04/2025.

3. Sobreveio, então, o documento de n. 01719/25, por meio do qual os responsáveis Murylo Rodrigues Bezerra e Francisco Kleber Pimenta Aguiar solicitaram a retirada do processo da referida pauta.

4. Segundo a fundamentação elaborada por seu advogado constituído, doutor Renilson Mercado Garcia, OAB n. 2730, há o interesse em acompanhar presencialmente a apreciação dos autos, assim como a realização de sustentação oral (ID 173156).

5. Por meio do Despacho n.º 41/2025/GCESS, determinou-se a juntada do documento ao processo para deliberação quanto ao solicitado (ID 1732901).

6. É o relatório necessário. Passo a decidir.

7. Vieram-me os autos para decisão quanto à solicitação do deslocamento dos autos para uma sessão "presencial".

8. Preliminarmente, é forçoso destacar que foi respeitado o regramento contido no art. 12-A, da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, de modo que se permite a análise do pedido realizado:

Art. 12-A. As partes poderão solicitar, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual e por meio de petição endereçada ao relator, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento na sessão virtual, indicando sua intenção de acompanhar ao vivo o julgamento do processo ou de realizar sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial. (Redação dada pela Resolução n. 331/2020/TCE-RO)

9. Pois bem. Verifica-se que, consoante o calendário das sessões de julgamento da 1ª Câmara, não há, no momento, previsão para que seja realizada com brevidade uma sessão ordinária no formato presencial. Por outro lado, identifica-se que há uma sessão telepresencial agendada para o dia 15.07.2025.

10. Conforme previsão interna, estabelecida pela Resolução n.º 319/2020/TCERO, as sessões telepresenciais são equivalentes às presenciais, de modo que possuem os mesmos efeitos daquelas:

Art. 4º As sessões telepresenciais produzirão efeitos jurídicos equivalentes às sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

[...]

Art. 19. Aplicam-se às sessões telepresenciais as demais normas e disposições da sessão presencial constantes do Regimento Interno do TCE-RO.

11. Desse modo, não vislumbro qualquer prejuízo processual no deslocamento para uma sessão assíncrona, nem mesmo quanto à duração razoável do processo, sobretudo por ser assegurada a higidez da ampla defesa.

12. No entanto, cabe alertar aos responsáveis que, por ausência de data para ocorrência de uma sessão em formato presencial, resta a inserção dos autos automaticamente na sessão ordinária telepresencial que ocorrerá no dia 15.07.2025.

13. Ante o exposto, determino ao Departamento da 1ª Câmara:

I. A retirada dos autos n.º 00968/2019 da pauta da 3ª Sessão virtual da 1ª Câmara, que ocorrerá no período de 31/03 a 04/04/2025, com fulcro no pedido realizado no documento n. 01719/2025;

II. A inclusão dos autos n.º 00968/2019 na pauta de apreciação da 8ª sessão ordinária da 1ª Câmara, a ocorrer no formato telepresencial no dia 15.07.2025;

III. Dê ciência desta decisão aos responsáveis, por meio de seu advogado legalmente constituído, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

IV. Intime o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V. Dê ciência desta decisão aos demais membros participantes da 1ª Câmara;

VI. À assistência de gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara para que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento da decisão, ficando autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00117/25

PROCESSO: 03210/23 TCE-RO.

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.

ASSUNTO: Avaliação da regularidade do repasse de verbas pela Fundação Cultural de Porto Velho.

INTERESSADO : Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural).

RESPONSÁVEIS: Antônio Alves Ferreira – presidente da Funcultural .

CPF n. ***.005.572-** .

Godofredo Gonçalves Neto – ex-presidente da Funcultural.

CPF n. ***.105.502-**.

Davi Marçal Couceiro Castiel – ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias.

CPF n. ***.474.442-**.

José Carlos da Costa Fernandes – à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias.

CPF n. ***.352.102-**.

Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) – entidade fomentada.

CNPJ n. 10.627.546/0001-20.

ADVOGADOS: Marco Vinícius de Assis Espíndola, OAB/RO 4312 .

Hugo Henrique da Cunha, OAB/RO 9730.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. INSPEÇÃO ESPECIAL. FUNDAÇÃO CULTURAL. ATO. TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA; AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO.

1. O escopo da Inspeção Especial deve ser considerado cumprido, quando a ação de controle atingir a finalidade para a qual foi constituída, com o exame do repasse de recursos pela Administração Pública à entidade fomentada para a realização de evento cultural;

2. A entidade fomentada deve comprovar a experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, em atenção ao art. 33, V, "b", da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014;

3. A Administração Pública que celebra termo de fomento deve publicá-lo juntamente com o plano de trabalho no sítio oficial (Portal da Transparência), conforme disposto no art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência;

4. Constitui erro grosseiro emitir parecer, relativamente a termo de fomento, sem atentar para a demonstração da experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, devendo ser reprimida a falta de publicação do plano de trabalho, afeto ao termo, no sítio oficial eletrônico, em atenção aos artigos 10 e 33, V, “b”, da Lei n. 13.019, de 2014;

5. Ilegalidades. Multas. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial destinada a analisar a regularidade do Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, tendo por objeto o estabelecimento de parceria para a realização da 12ª Expovel (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-63-e), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023 (Processo Administrativo n. 00600-00033033/2023-62-e), celebrado entre o município de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município de Porto Velho (Funcultural), e a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), para a realização da 12ª Expovel, de responsabilidade dos senhores: Godofredo Gonçalves Neto CPF n. ***.105.502-**, presidente da Funcultural, Davi Marçal Couceiro Castiel CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e José Carlos da Costa Fernandes CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, diante das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos senhores Davi Marçal Couceiro Castiel CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, e José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias:

a.1 – emitir o parecer técnico (fls. 72/79, ID 1504207), incorrendo em erro grosseiro ao indicarem que a Aperon, ao tempo, detinha experiência prévia na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, ainda que ausentes documentos comprobatórios, opinando pela celebração do Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, embora não atendidas as exigências insertas no art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 48, III, do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, conforme descrito no achado A1 do relatório técnico (fls. 168/171, ID 1504799) e no item I da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO;

b) de responsabilidade do senhor Godofredo Gonçalves Neto CPF n. ***.105.502-**, ex-presidente da Funcultural:

b.1 – não adotar medidas administrativas para a publicação do plano de trabalho, afeto ao Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, no sítio oficial eletrônico, em violação ao art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 95 e seguintes do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, e aos princípios da publicidade e da transparência, segundo o disposto no achado A2 do relatório técnico (fls. 171/174, ID 1504799) e no item II da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO;

b.2 – deixar de comprovar o cumprimento da determinação presente no item IV, “a”, da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO, ao não demonstrar a publicação do plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, no sítio oficial eletrônico, em atendimento ao art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 95 e seguintes do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017.

II – Multar o senhor Davi Marçal Couceiro Castiel CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, desta decisão;

III – Multar o senhor José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias, no valor de R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II, do Regimento Interno, em face da irregularidade descrita no item I, “a”, “a.1”, desta decisão;

IV – Multar o senhor Godofredo Gonçalves Neto CPF n. ***.105.502-**, ex-presidente da Funcultural, no valor de R\$4.860,00 (quatro mil oitocentos e sessenta reais), com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 103, II e IV, do Regimento Interno, em face das irregularidades descritas no item I, “b”, “b.1 e b.2”, desta decisão;

V – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas (D.O.e-TCE/RO), para que os imputados comprovem o recolhimento dos valores das multas fixadas nos itens II, III e IV desta decisão ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI/TC), em conformidade com o artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194, de 1997, segundo o previsto no art. 3º, § 3º, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, com redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCERO; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois do trânsito em julgado sem o recolhimento dos citados valores, tudo nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigos 31, “a” e “b”, e 36, II, do Regimento Interno e com a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO;

VI – Afastar a responsabilidade da Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon), CNPJ n. 10.627.546/0001-20, em relação ao apontamento presente no item III da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO, uma vez que ficou comprovada a apresentação da Prestação de Contas à Funcultural, sem prejuízo da realização de outros exames relativos à plena execução do Termo de Fomento n. 3/PGM/2023;

VII – Determinar, via ofício, a notificação do senhor Antônio Alves Ferreira (CPF: ***.005.572-**), presidente da Funcultural, ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, comprove perante a Corte de Contas, a doação das seguintes medidas:

a) apreciação da prestação de contas do Termo de Fomento n. 3/PGM/2023, celebrado com a Associação dos Produtores de Eventos de Rondônia (Aperon) para a realização da 12ª Expovel,

b) publicação do plano de trabalho relativo ao Termo de Fomento n. 3/PGM/2023, no Portal da Transparência do município de Porto Velho, na forma do art. 10 da Lei n. 13.019, de 2014, c/c o art. 95 e seguintes do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, em prestígio aos princípios da publicidade e da transparência;

VIII – Alertar o senhor Antônio Alves Ferreira (CPF: ***.005.572-**), presidente da Funcultural, ou quem vier a lhe substituir, de que o não atendimento às determinações impostas nesta decisão sujeitará às sanções previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – Alertar o senhor Antônio Alves Ferreira (CPF: ***.005.572-**), presidente da Funcultural, ou quem vier a lhe substituir, para que evite incorrer em irregularidades de mesma natureza, devendo implementar medidas de avaliação e ateste quanto à existência de experiência prévia da entidade fomentada na realização do objeto da parceria ou doutro de natureza semelhante, em atenção ao art. 33, V, “b”, da Lei n. 13.019, de 2014, c/c art. 48, III, do Decreto Municipal n. 14.859, de 2017, sob pena de responsabilidade pela inação no seu dever de agir;

X – Considerar descumprida a determinação imposta por meio do item IV, “a”, da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Godofredo Gonçalves Neto, ex-presidente da Funcultural, em face da não comprovação da publicação do plano de trabalho, relativo ao Termo de Fomento n. 003/PGM/2023, no sítio oficial eletrônico do município;

XI – Considerar cumprida, com a conseqüente baixa de responsabilidade, a determinação imposta por meio do item IV, “b”, da Decisão Monocrática DM 0213/2023-GCVCS/TCERO, de responsabilidade do senhor Godofredo Gonçalves Neto, ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho, uma vez que restou comprovada a apresentação da Prestação de Contas por parte da Aperon à Funcultural, nos termos dispostos nos fundamentos desta decisão;

XII – intimar do teor desta decisão o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), em referência ao Ofício n. 00085/2023 (SEI 07213/2023, ID 0589422), emitido pelo Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e Combate à Corrupção (Gaec);

XIII – Intimar dos termos da presente decisão os senhores: Antônio Alves Ferreira (CPF: ***.005.572-**), presidente da Funcultural; Godofredo Gonçalves Neto, CPF n. ***.105.502-**, ex-presidente da Funcultural; Davi Marçal Couceiro Castiel, CPF n. ***.474.442-**, ao tempo, chefe da assessoria técnica da Funcultural e presidente da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias; José Carlos da Costa Fernandes, CPF n. ***.352.102-**, à época, membro da comissão de monitoramento e avaliação de parcerias; a Aperon, CNPJ n. 10.627.546/0001-20; e, ainda, os advogados constituídos, Marco Vinícius de Assis Espíndola, OAB/RO 4312, e Hugo Henrique da Cunha, OAB/RO 9730, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Determinar a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta decisão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) (Relator) e o Presidente em Exercício Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Defensoria Pública Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00154/25
PROCESSO: 00150/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2021.
JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
INTERESSADA: Viviani Pacheco Dantas Leite.

CPF n. ***.532.082-**.

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

CPF n. ***.315.302-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 722, de 29.4.2022 (ID1704505), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/DPE/RO, de 5.10.2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 590, de 6.10.2021 publicado e homologado no Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Rondônia n. 722, de 29.4.2022;

NOME CPF CARGO POSSE

Vivianni Pacheco Dantas Leite ***.532.082-** Técnico Administrativo 2.12.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00156/25

PROCESSO: 00140/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2022.

JURISDICIONADO: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO.

INTERESSADO: Alexandre Vinicius Cirilo de Souza Mota.

CPF n. ***.759.062-**.

RESPONSÁVEL: Victor Hugo de Souza Lima – Defensor Público-Geral do Estado.

CPF n. ***.315.302-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1-DPE/RO de 20.10.2022, publicado no DOE-DPERO n. 841 de 21.10.2022, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 1002 de 27.6.2023 (ID1704186), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 1-DPE/RO, de 20.10.2022, publicado no DOE-DPERO n. 841, de 21.10.2022, com resultado final homologado e publicado no DOE-DPERO n. 1002, de 27.6.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Alexandre Vinicius Cirilo de Souza Mota ***.759.062-** Defensora Pública Substituta 14.1.2025

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01545/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal

ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal – exercício de 2024

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Wilber Carlos dos Santos Coimbra– CPF n. ***.654.762-.**

Conselheiro Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 101/2020. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE ALERTAS OU DETERMINAÇÕES. REGULARIDADE. APENSAMENTO ÀS CONTAS.

1. A observância aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, faz com que a gestão fiscal seja considerada regular.

2. Ausência de extrapolção dos limites de alerta, prudencial e máximo da despesa com pessoal.

3. Por restar comprovado que a gestão fiscal atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a declaração de sua regularidade é medida que se impõe.

Decisão Monocrática n. 0043/2025-GCESS

Trata-se de processo de acompanhamento da gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, referente ao 3º quadrimestre de 2024, sob a responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000 e na Resolução n. 173/2014/TCE-RO.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada do Estado, promoveu o acompanhamento da gestão fiscal e, em seu relatório^[1], concluiu que a gestão fiscal no terceiro quadrimestre de 2024 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal.

3. Nos termos do Provimento n. 001/2006, os autos não foram previamente remetidos ao Ministério Público de Contas, vindo então, conclusos para deliberação

4. Em síntese, é o relatório. Decido.

5. Extrai dos presentes autos, as seguintes informações:

Da remessa e da publicação do relatório de gestão fiscal.

6. O relatório de gestão fiscal, relativo ao 3º quadrimestre de 2024, foi publicado no DOeTCE n. 3244^[2], de 21/01/2025 e encaminhado a esta Corte de Contas em 28/01/2025, observando ao disposto no art. 54 e no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

Da integralidade dos demonstrativos.

7. De acordo com a unidade técnica especializada, o RGF apresentado contém todos os anexos exigidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000, estando todos devidamente assinados pelos responsáveis^[3].

Do controle interno.

8. O órgão de auditoria interna (Audin) do Tribunal de Contas promoveu exame da gestão fiscal do 3º Quadrimestre e concluiu^[4] pela sua regularidade, posto não ter sido observada qualquer impropriedade quanto aos limites impostos pela LRF e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, *verbis*:

5. CONCLUSÃO

Realizada a análise do **Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre/2024**, encaminhado pela Secretaria Geral de Administração, via Departamento de Finanças desta Corte de Contas, pode-se asseverar que **não se vislumbram quaisquer impropriedades** quanto aos limites impostos pela LC 101/2000, e, tampouco, em relação à metodologia de cálculo dos índices em questão, razões pelas quais entende-se que aquele RGF se encontra **regular**.

9. Desta forma, resta comprovada a atuação do controle interno no cumprimento do *caput*, do art. 59 da LRF.

Da despesa com pessoal e da receita corrente líquida.

10. A despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2024, alcançou o montante de R\$ 114.743.295,45,, o equivalente a 0,81% da RCL do Estado (R\$ 14.190.334.424,14). Dessa forma, não há necessidade de emissão de alerta ao gestor, uma vez que o gasto com pessoal, no 3º quadrimestre de 2024, ficou abaixo do limite de alerta determinado no inciso II do §1º do art. 59 da LRF.

11. Analisado o anexo I do RGF, conclui-se que a gestão fiscal em análise está consentânea com os termos do Parecer Prévio n. 049/2020, posto não ter havido dedução nem do imposto de renda retido na fonte nem do terço constitucional de férias.

Do demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

12. A documentação constante nos autos^[5] está a demonstrar que, em 31.12.2024, a disponibilidade de caixa líquida dos recursos não vinculados e dos recursos vinculados do Tribunal de Contas do Estado registrou o montante de R\$ 4.431.270,23 e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do TCERO o valor de R\$ 36.690.021,48.

13. Desta forma, constata-se que, ao final do exercício, tanto o TCERO como o seu Fundo de Desenvolvimento Institucional – FDI, possuíam caixa suficiente^[6] para lastrear todas as despesas contraídas e inscritas em restos a pagar, de forma a demonstrar equilíbrio financeiro exigido pela LRF.

14. Diante de todo exposto, fundamentado nas informações e análises promovidas pela unidade técnica especializada da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – Considerar a Gestão Fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao 3º quadrimestre de 2024, de responsabilidade do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na qualidade de Presidente, está consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

II – Determinar ao Departamento Pleno que adote as seguintes providências:

a) promova a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

b) Dê ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

III - Após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para apensar à prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2024, de modo a promover análise em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRACISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) ID 1729523

[\[2\]](#) ID 1703291

[\[3\]](#) Conselheiro Presidente, Controlador Interno e Secretário Geral de Administração em Substituição

[\[4\]](#) ID 1703286 - Parecer Técnico n. 9/2025/AUDIN,

[\[5\]](#) ID 1727220 - Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e ID 729500 - Demonstrativo simplificado do relatório de gestão fiscal

[\[6\]](#) Somatório = R\$ 41.121.291,71

Administração Pública Municipal

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/25
PROCESSO: 00103/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Buritis/RO.

INTERESSADOS: Carla Elaine de Assis e outros.
 RESPONSÁVEIS: Ronaldo Rodrigues de Oliveira – Prefeito de Buritis/RO.
 CPF n. ***.598.582-**.
 Pablo Damon Carvalho da Silva – Secretário de Administração.
 CPF n. ***.106.282-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024 de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690 de 25.3.2024 (ID=1701909), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3759 de 1.7.2024, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Buritis/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024 de 19.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3690 de 25.3.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 3759 de 1º.7.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Maiza Cardoso Silverio ***.101.102-** Agente de Limpeza Geral e Urbana 27.9.2024
 Daiane Ferreira Rodrigues ***.890.012-** Supervisor Educacional 2.9.2024
 Diego Fernandes Bastos da Silva ***.760.582-** Agente de Limpeza Geral e Urbana 2.9.2024
 Eli Danillo Pereira ***.889.102-** Professor Pedagogo 2.9.2024
 Jocileila Lima Santos ***.760.142-** Agente Técnico em Edificação 3.9.2024
 Kívia Cristina Soares Ramos ***.551.552-** Supervisor Educacional 2.9.2024
 Daiane Barbosa de Souza ***.085.482-** Agente de Apoio Educacional Inclusivo 21.8.2024
 Edilene Santos Brustolão Lima ***.825.342-** Agente de Apoio Educacional Inclusivo 16.8.2024
 Elenir Barbosa do Nascimento ***.267.472-** Agente de Apoio Educacional Inclusivo 16.8.2024
 Fábio Silva de Freitas ***.199.662-** Agente de Apoio Educacional Inclusivo 19.8.2024
 Francislaiane de Oliveira Gonçalves de Sena ***.655.202-** Professor Pedagogo 27.8.2024
 Marli Monteiro Barbosa ***.731.672-**
 Agente de Apoio Educacional Inclusivo 19.8.2024
 Pâmela Fernanda Giacomelli ***.923.852-** Professor Pedagogo 14.8.2024
 Paula Leticia Sartori Borges ***.163.568-** Professor Pedagogo 14.8.2024
 Queila da Silva Rios ***.677.652-** Orientador Educacional 21.8.2024
 Yasmin Bilenke Ribeiro ***.673.462-** Professor Pedagogo 14.8.2024
 Everton Blan Krebs ***.327.462-** Professor Pedagogo 1.10.2024
 Carla Elaine de Assis ***.229.952-** Professor Pedagogo 19.7.2024
 Leidenaura Barbosa da Silva ***.690.662-** Enfermeira 18.11.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Buritis/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Colorado do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/25
PROCESSO: 00119/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/MCOL/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Colorado do Oeste/RO.
INTERESSADA: Katlen Solidera Rossi.
CPF n. ***.075.582-**.
RESPONSÁVEIS: José Ribamar de Oliveira – Prefeito de Colorado do Oeste/RO à época.
CPF n. ***.051.223-**.
Edmilson Rodrigues de Almeida – Prefeito de Colorado do Oeste/RO.
CPF n. ***.888.592-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 11.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 12.3.2024 (ID1702574), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753, de 21.6.2024 (ID=1702574), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 11.3.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3203, de 12.3.2024, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3753, de 21.6.2024;

NOME CPF CARGO POSSE
Katlen Solidera Rossi ***.075.582-** Enfermeira 2.12.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Colorado do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00142/25
PROCESSO: 00111/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste/RO.
INTERESSADA: Jaqueline Pimentel Sampaio.
CPF n. ***.883.162-**.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste/RO.
CPF n. ***.646.905-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID1702075), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID1702075), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME CPF CARGO POSSE
Jaqueline Pimentel Sampaio ***.883.162-** Auxiliar de Sala 25.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00144/25
PROCESSO: 00107/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 002/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Espigão do Oeste/RO.
INTERESSADO: Ikaró Júnior da Silva Vergilato.
CPF n. ***.183.702-**.
RESPONSÁVEL: Weliton Pereira Campos – Prefeito de Espigão do Oeste/RO.
CPF n. ***.646.905-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023 (ID1701984), com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024 (ID1701984), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 002/2023, de 20.11.2023, publicado no CINDERONDÔNIA n. 134, de 20.11.2023, com resultado final homologado e publicado no CINDERONDÔNIA n. 263, de 28.5.2024;

NOME CPF CARGO POSSE
Ikaró Júnior da Silva Vergilato ***.183.702-** Fiscal Municipal 19.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Espigão do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00133/25
PROCESSO: 00923/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim – Ipreguam.
INTERESSADO: José Máximo Lemos.
CPF n. ***.120.202-**.
RESPONSÁVEIS: Alcimar Gonçalves da Costa – Diretor Executivo do Ipreguam à época. CPF n. ***.217.022-**. Douglas Dagoberto Paula – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.226.216-**. RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Para fins de registro, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade é considerado legal quando constatado o preenchimento dos requisitos constitucionais pelo servidor, quais sejam: o alcance da idade mínima, dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética e sem paridade, em favor de José Máximo Lemos, CPF n. ***.120.202-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 65-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 13-IPREGUAM/2024, de 23.5.2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ed. n. 3733, de 24.5.2024, que retificou a Portaria n. 41-IPREGUAM/2021, de 1.9.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, ed. n. 3042, de 1.9.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética e sem paridade, em favor de José Máximo Lemos, CPF n. ***.120.202-**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 65-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea b da CF, art. 17 nos seus incisos I, II e III, em consonância ao art. 19 da Lei Municipal n. 1.555 Gab. Pref., de 13 de junho de 2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Guajará-Mirim - Ipreguam, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Guajará-Mirim

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00139/25
PROCESSO: 00929/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – Ipreguam.
INTERESSADA: Miriam Justiniano Melgar.
CPF n. ***.079.902-**. **.
RESPONSÁVEIS: Sydney Dias da Silva – Diretor Executivo do Ipreguam.
CPF n. ***.512.747. -**. **.
Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito.
CPF n. ***.324.612. -**. **.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Miriam Justiniano Melgar, CPF n. ***.079.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 474-1, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 7 – IPREGUAM/2020, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2643, de 4.2.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério), proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Miriam Justiniano Melgar, CPF n. ***.079.902-**, ocupante do cargo de Professora, classe única, matrícula n. 474-1, pertencente ao quadro de pessoal do município de Guajará-Mirim/RO, com fundamento no art. 6º da EC n. 41/03, em consonância com o art. 16º, incisos I, II e III e art. 18º e parágrafo único da Lei Municipal n. 1.555/2012, que rege a Previdência Municipal;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim/RO – IPREGUAM, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00149/25
PROCESSO: 00085/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
INTERESSADO: Wilyan Dias Cosmo de Oliveira.
CPF n. ***.813.792-**.
RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.
CPF n. ***.428.592-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572, de 3.10.2023 (ID 1701197), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572, de 3.10.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Wilyan Dias Cosmo de Oliveira ***.813.792-** Médico Clínico Geral 13.9.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.toero.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Itapuã do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00153/25

PROCESSO: 00208/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.

INTERESSADO: Rafael Dias de Barros.

CPF n. *** 423.102-**.

RESPONSÁVEL: Moisés Garcia Cavalheiro – Prefeito Municipal de Itapuã do Oeste/RO.

CPF n. *** 428.592-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572, de 3.10.2023 (ID1705723), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor abaixo relacionado, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023, de 28.2.2023, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3422, de 1º.3.2023, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3572, de 3.10.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Rafael Dias de Barros ***.423.102-** Professor de Educação Física 9.12.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3531/2024  – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Prefeitura de Itapuã do Oeste/RO.
RESPONSÁVEIS: Moisés Garcia Cavalheiro (CPF: ***.428.592-**), Prefeito de Itapuã do Oeste/RO à época.
 Idiznei Castro Martins (CPF: ***.131.922-**), Prefeito de Itapuã do Oeste/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2025-GABEOS

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663286), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO[1], referente à ação de fiscalização[2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO[3].

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de identificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ató contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716460).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Itapuã do Oeste/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663286), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.
11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.
12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.2.2025 (ID 1716460), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.
13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**^[4] para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.
15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.
16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decido**:
- I – Determinar a Notificação do Senhor** Idiznei Castro Martins (CPF: ***.131.922.-**), Prefeito de Itapuã do Oeste/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;
- II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;
- IV - Ao término do prazo** estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;
- V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00150/25
PROCESSO: 00091/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2023.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
INTERESSADOS: Adriane dos Santos Concolato e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Junior – Prefeito de Jaru/RO.
CPF n. ***.305.762-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – Ibade, de 28.12.2023 (ID1701440), com resultado final homologado e publicado no Correio Popular de Rondônia, de 5.8.2024 e 6.8.2024 (ID1701440), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – Ibade, de 28.12.2023, com resultado final homologado e publicado no Correio Popular de Rondônia, de 5.8.2024 e 6.8.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Adriane dos Santos Concolato ***.530.922-** Cuidadora 8.10.2024
Claudemir de Souza Nobrega ***.020.032-** Técnico em Raio X 1º.10.2024
Luciene da Silva ***.661.132-** Supervisor Escolar 30.9.2024
João Breno Santos Amaral ***.865.642-** Operador de Serviços Gerais 9.10.2024
José Roberto de Paula ***.984.172-** Operador de Serviços Gerais 30.9.2024
Katia de Lima e Silva Ganum ***.155.102-** Orientador Educacional 9.10.2024
Leandro Ezequiel da Silva ***.045.892-** Operador de Serviços Gerais 2.10.2024
Edivany de Abreu Santos ***.269.992-** Assistente Social 10.2.2024
Lara Maria Silva Maia ***.068.012-** Psicóloga 7.10.2024
Gislaine Nunes Coelho ***.864.012-** Nutricionista 9.10.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00125/25
PROCESSO: 0088/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
INTERESSADOS: Carlos Afonso Martins e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito de Jaru/RO.
CPF n.***.305.762-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID1701313), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Carlos Afonso Martins ***.624.119-** Professor 23.8.2024
Estevão Oliveira Vieira ***.274.082-** Técnico de Enfermagem 2.9.2024
Eliane Nunes Campos ***.481.182-** Cuidadora 31.10.2024
Adriana dos Santos Silva ***.655.982-** Cuidadora 23.10.2024
Natiely Silva Santos Rufino ***.142.871-** Cuidadora 29.10.2024
Jhonatas Bandeira Barbosa ***.462.422-** Técnica de Enfermagem 31.10.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00159/25
PROCESSO: 00139/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
INTERESSADA: Adriana Martins do Nascimento.
CPF n. ***.284.592-**.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito de Jaru/RO.
CPF n.***.305.762-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID1704147), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora pública, abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME CPF CARGO POSSE
Adriana Martins do Nascimento ***.284.592-** Pedagoga 10.10.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00161/25
PROCESSO: 00141/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2023/PMJ/RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Jaru/RO.
INTERESSADOS: Renildo Salema de Souza e outros.
RESPONSÁVEL: João Gonçalves Silva Júnior – Prefeito de Jaru/RO.
CPF n.***.305.762-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024 (ID1704197), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores públicos, abaixo relacionados, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Jaru/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2023/PMJ/RO, de 28.12.2023, publicado no Diário Oficial do Município de Jaru n. 497, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2023/PMJ/RO, de 18.6.2024, com publicação no Diário Oficial do Município de Jaru n. 617, de 18.6.2024;

NOME CPF CARGO POSSE

Renildo Salema de Souza ***.899.302-** Operador de Serviços Gerais 31.10.2024
 Camila Moreira Alves Knup ***.636.862-** Cuidadora 30.10.2024
 Nívia Maria da Cunha Tavares da Silva ***.090.302-** Cuidadora 30.10.2024
 Gabriely Dornela Ramos ***.443.012-** Cuidadora 30.10.2024
 Edivaldo Lourenço Machado ***.960.402-** Operador de Serviços Gerais 30.10.2024
 Cleidiana Ferreira Rabelo ***.319.842-** Técnica de Enfermagem 6.11.2024
 Helena Teófilo da Silva ***.499.791-** Técnica de Enfermagem 12.11.2024
 Alexandre Marssaro da Silva ***.607.972-** Operador de Serviços Gerais 5.11.2024
 Leila Rodrigues dos Santos ***.825.552-** Cuidadora 11.11.2024
 Eliomar Pessoa da Cruz ***.380.572-** Operador de Serviços Gerais 13.11.2024
 João Vitor Prado Cruz ***.612.212-** Operador de Serviços Gerais 11.11.2024
 Andressa Fernandes Bathe dos Santos ***.713.992-** Cuidadora 12.11.2024
 Janaina Bernardo Amorim ***.809.322-** Operadora de Serviços Gerais 6.11.2024
 Maria Lucia Vilete Lopes ***.534.092-** Cuidadora 13.11.2024
 Carla Cruz Pinheiro ***.642.702-** Cuidadora 18.11.2024
 Fabiane Bazzi Rocha ***.404.102-** Cuidadora 11.11.2024
 Lília Cristiane de Amaro ***.883.512-** Cuidadora 14.11.2024
 Márcio Willian Arcanjo de Abreu ***.600.662-** Cuidador 12.11.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Jaru/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00160/25
 PROCESSO: 01077/22 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji.
 INTERESSADA: Clarice Carvalho da Cunha.
 CPF n. ***.377.441-**.
 RESPONSÁVEL: Agostinho Castello Branco Filho – Presidente do Iperon.
 CPF n. ***.114.077-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. Acumulação de duas aposentadorias decorrentes de um único vínculo funcional;
3. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição por força da Sentença Judicial proferida nos autos do Processo n. 7001294-32.2021.8.22.000;
4. Ato considerado ilegal, porém, sem pronúncia de nulidade, observando-se o que deliberado pelo Poder Judiciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Clarice Carvalho da Cunha, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, em observância ao decidido pelo Poder Judiciário no processo n. 7001294-32.2021.8.22.000, a Portaria n. 010/FPS/PMJP/2022, de 14.2.2022 (ID1282201), publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 3712, de 17.2.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor de Clarice Carvalho da Cunha, CPF n. ***.377.441-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Diversos, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 2017, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ji-Paraná/RO, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso "III", alínea "b", da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, c/c incisos I, II, III, do artigo 32, e caput e §10 do artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403 de 20.7.2005;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO - IPREJI, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

V – Dar ciência, do contido nesta decisão, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que, caso entenda necessário, adote as medidas que entender necessárias na seara do Regime Geral de Previdência, tendo em vista, especialmente, a coexistência de outra aposentadoria sob o RPPS em decorrência do mesmo vínculo funcional;

VI – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores de Ji-Paraná/RO – Ipreji que, em casos futuros e semelhantes, abstenha-se de conceder a aposentadoria no âmbito administrativo;

VII – Alertar à Procuradoria-Geral de Ji-Paraná que, em casos semelhantes, acompanhe o prazo para as manifestações processuais e eventuais interposições de recurso, já que foram verificados o decorrer de prazo e a ausência de importantes manifestações do órgão na movimentação do processo judicial n. 7001294-32.2021.8.22.0005, referente à servidora Clarice Carvalho da Cunha, visando afastar eventual responsabilização por omissão com elevado grau de negligência, consoante previsto no art. 28 da LINDB c/c art. 12 do Decreto n. 9.830/19;

VIII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

IX – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Ministro Andreazza**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00122/25

PROCESSO: 00093/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.

INTERESSADA: Eliane Calheiros Costa.

CPF n. ***.046.232-**.

RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito de Ministro Andreazza.

CPF n.***.096.582-**.

Helenilson Joel Kreitlow – Secretário Municipal de Administração e Planejamento.

CPF n. ***.412.702-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020 (ID 1701487), com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.1.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888 de 25.1.2021 (ID 1701487), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.1.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888 de 25.1.2021;

NOME CPF CARGO POSSE
Eliane Calheiros Costa ***.046.232-** Cuidadora 8.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00123/25
PROCESSO: 00092/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Ministro Andreazza/RO.
INTERESSADA: Beatriz Lenzi Dall Agnol.
CPF n. ***.730.842-**.
RESPONSÁVEIS: José Alves Pereira – Prefeito de Ministro Andreazza.
CPF n.***.096.582-**.
Helenilson Joel Kreitlow – Secretário Municipal de Administração e Planejamento à época.
CPF n. ***.412.702-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020 (ID1701470), com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.1.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021 (ID1701470), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2020/PMMA/RO, de 16.7.2020, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2020/PMMA/RO, de 21.1.2021, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2888, de 25.1.2021;

NOME CPF CARGO POSSE
Beatriz Lenzi Dall Agnol ***.730.842-** Odontóloga 11.12.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Ministro Andreazza/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Mirante da Serra

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/25
PROCESSO: 00104/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 001/2024.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Mirante da Serra/RO.
INTERESSADOS: Carlos Eduardo Souza Pimentel e outros.
RESPONSÁVEL: Evaldo Duarte Antônio – Prefeito de Mirante da Serra/RO.
CPF n. ***.514.272-**.
Glauciania dos Santos – Subcoordenadora de Recursos Humanos.
CPF n. ***.134.772-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Mirante da Serra/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 1º.4.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3694, de 1º.4.2024 (ID 1701946), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3770, de 16.7.2024 (ID 1701946), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Mirante da Serra/RO, referente ao Edital de Concurso Edital de Concurso Público n. 001/2024, de 1º.4.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3694, de 1º.4.2024 (ID 1701946), com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3770, de 16.7.2024 (ID 1701946);

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Carlos Eduardo Souza Pimentel	***.462.212-**	Agente Administrativo	17.10.2024
Carlos Roberto da Costa Franco	***.956.702-**	Motorista Categoria E	22.10.2024
Clebson Pereira Gouveia	***.312.722-**	Médico Veterinário	9.12.2024
Davi Almeida Marques	***.714.952-**	Contador	19.11.2024
Edclei Feitoza Souza	***.192.422-**	Contador	18.11.2024
Fernando do Nascimento Soares Carvalho	***.916.522-**	Médico Clínico Geral	22.10.2024
Gabriela Vargas Carneiro	***.941.572-**	Médico Clínico Geral	18.10.2024
Geirysjhon de Matos Dutra	***.348.462-**	Agente Administrativo	7.10.2024
Luan Mendes Nascimento	***.974.579-**	Agente Administrativo	21.10.2024
Marcia Santana Martins	***.002.982-**	Agente Administrativo	7.10.2024

Marcio José Assunção Junior ***.909.202.** Fiscal de Tributos 1º.11.2024
 Marcos Miller Gonçalves Soares ***.401.672.** Motorista de Veículos Pesados E 21.11.2024
 Nilma Tavares Soares Cardosos ***.056.002.** Fiscal de Tributos 1º.11.2024
 Oguilar José Moreira da Silva ***.807.452.** Motorista Categoria E 27.10.2024
 Sâmia Miranda Oliveira ***.763.712.** Agente Administrativo 11.11.2024
 Sandiely Silva Mota Padovan ***.666.262.** Agente Administrativo 21.10.2024
 Wanderson Luiz da Silva Pardim ***.711.092.** Motorista Categoria E 15.10.2024

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Mirante da Serra/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3540/2024  – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Prefeitura de Parecis/RO.
RESPONSÁVEL: Marcondes de Carvalho (CPF: ***.258.262.-**), Prefeito de Parecis/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2025-GABEOS

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE PARECIS. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663310), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO^[1], referente à ação de fiscalização^[2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO^[3].

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ató contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716478).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Parecis/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663310), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCE em 24.2.2025 (ID 1716478), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.

13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**^[4] para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.

16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decido**:

I – Determinar a notificação do Senhor Marcondes de Carvalho (CPF: ***.258.262.-**), Prefeito de Parecis/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;

IV - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/25
PROCESSO: 00095/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Ato de admissão.
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 002/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Pimenta Bueno/RO.
INTERESSADA: Graciela Marciano França.
CPF n. ***.859.622-**.
RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima – Prefeito de Pimenta Bueno.
CPF n.***.728.841-**.
Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – Superintendente de Recursos Humanos.
CPF n. ***090.032-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrentes do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022 (ID1701525), com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022 (ID 1701525), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, referente ao Edital Republicado n. 002/2022, ed. 141, de 14.12.2022, com resultado final homologado por meio do edital n. 002/2022, de 12.12.2022, com publicação no Diário Oficial de Pimenta Bueno n. 139, de 12.12.2022;

NOME CPF CARGO POSSE
Graciela Marciano França ***.859.622-** Professora 4.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Pimenta Bueno/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3542/2024  – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Prefeitura de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia(CPF: ***.937.928-**), Prefeita de Pimenteiras do Oeste/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0067/2025-GABEOS

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663315), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO^[1], referente à ação de fiscalização^[2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO^[3].

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e
- 3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCl do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ato contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716480).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Pimenteiras do Oeste/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663315), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCE em 24.2.2025 (ID 1716480), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.

13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo** têm o **prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**^[4] para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação da gestora perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação da gestora** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.

16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decido**:

I – Determinar a Notificação da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF: ***.937.928-**), Prefeita de Pimenteiras do Oeste/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;

IV - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Em substituição regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/25
PROCESSO: 03729/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADOS: Mateus Oliveira Pinho Bassi e outros.
RESPONSÁVEIS: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.531.342-**.
Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da Dics/Semad.
CPF n. ***.593.312-**.
Jeferson Andrade de Freitas – Diretor DGP.
CPF n. ***.825.522-**.
Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo/Dics/Semad.
CPF n. ***.977.672-**.
Daiane di Souza Botelho – Gerente da Dics/Semad.
CPF n. ***.153.722-**.
Ana Cláudia Geraldes Magalhães – Secretária Municipal de Administração à época.
CPF n. ***.373.639-**.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado; 3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID 1674228), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrentes de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2019/PMPVRO, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

André Luís Colombo Vieira ***.413.298-** Agente de Secretaria Escolar 19.3.2020
 Brenda Hingrid Braga Ferreira ***.245.532-** Agente de Secretaria Escolar 4.2.2020
 Daiane Peglow Duarte ***.961.820-** Agente de Secretaria Escolar 4.2.2020
 Edneide Cunha da Silva ***.359.554-** Agente de Secretaria Escolar 28.1.2020
 Luciana Martins Gusmão ***.704.372-** Agente de Secretaria Escolar 28.1.2020
 Mateus Oliveira Pinho Bassi ***.341.202-** Agente de Secretaria Escolar 19.3.2020
 Naiara Araújo Jácome ***.499.582-** Agente de Secretaria Escolar 28.1.2020

II – Determinar o registro dos atos admissionais, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00164/25

PROCESSO: 00130/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.

ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.

INTERESSADA: Yone Valmicilha Mereles do Nascimento.

CPF n. ***485.742-**.

RESPONSÁVEIS: Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.

CPF n. ***.241.952-**.

Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da Dics/Semad.

CPF n. ***.593.312-**.

Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.

CPF n. ***.575.922-**.

Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo.

CPF n. ***.977.672-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID1703813), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Yone Valmicilha Mereles do Nascimento ***.485.742-** Orientador Educacional 21.3.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

 DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

 Assinatura digital

Acórdão - AC1-TC 00164/25
PROCESSO: 00130/25 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019.
JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho/RO.
INTERESSADA: Yone Valmicilha Mereles do Nascimento.
CPF n. ***485.742-**. **RESPONSÁVEIS:** Paulo César Bergamin – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.241.952-**. Jordânia Aguiar Araújo – Gerente da Dics/Semad.
CPF n. ***.593.312-**. Joaquim Cândido Lima Neto – Diretor DGP.
CPF n. ***.575.922-**. Gabriel Domingues Cordeiro – Assistente Administrativo.
CPF n. ***.977.672-**. **SUSPEIÇÃO:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;
2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;
3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargo público, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019 (ID1703813), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal os atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, decorrente de aprovação em Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho/RO, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/SEMAD/2019 de 9.5.2019, publicado no DOM n. 5.733, de 9.5.2019, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2574, de 25.10.2019;

NOME CPF CARGO POSSE

Yone Valmicilha Mereles do Nascimento ***.485.742-** Orientador Educacional 21.3.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal da Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.tc.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (Relator) e o Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
CONSELHEIRO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Presidente em Exercício

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1/2025
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Supostas irregularidades na contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS.
INTERESSADA :Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA
 CNPJ n. 03.657.079/0001-16
 Representada por seu Presidente Marçal Fortes Silveira Calvacanti
 CPF n. ***.343.624-**
RESPONSÁVEIS :Leonardo Barreto de Moraes, CPF n. ***.330.739-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho
 Jonhy Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**
 Controlador-Geral Adjunto do Município de Porto Velho
 Vinicius Valentin Raduan Miguel, CPF n. ***.960.002-**
 Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho
ADVOGADO :Luís Marcelo Marcondes Pinto, OAB/SP 512.145
IMPEDIMENTO :Conselheiro Paulo Curi Neto[1]
SUSPEIÇÕES :Conselheiro Edilson de Sousa Silva[2]
 Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello[3]
 Conselheiro Valdivino Crispim de Souza[4]
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0039/2025-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARCERIA PÚBLICO PRIVADA - PPP. RESÍDUOS SÓLIDOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima de seletividade.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS.

2. Em síntese, a parte interessada alega que:

[...] Esse é o objeto desta denúncia o processo de licenciamento ambiental, ou seja, debater a legalidade do licenciamento ambiental que está ocorrendo, de forma a garantir que a legislação ambiental vigente seja cumprida e que o poder público atue dentro da legalidade administrativa com a observância do devido processo legal ambiental e ainda cumpra as regras predeterminadas na própria Concorrência Pública nº 3/2021/CPLOBRAS, especialmente em seu edital e contrato.

As seguintes questões estão sendo desrespeitadas:

- a) O licenciamento, na forma do Estudo de Impacto Ambiental, está sendo feito para uma quantidade de lixo que será depositada no aterro de pouco mais de 2000 ton/mês enquanto na concorrência pública nº 3/2021/CPLOBRAS a quantidade prevista e de mais de 12.000 ton/mês. Ou seja, o licenciamento que está ocorrendo não contempla o objeto da Concorrência Pública nº 3/2021/CPLOBRAS para implantação de aterro sanitário para 12.000 ton/dia, tampouco a área. [...]

b) O empreendimento está tendo sua implantação proposta em área de preservação permanente, hipótese vedada pelo STF quando do julgamento da ADC nº 42, onde ficou consignado que o uso de área de preservação permanente (APP) só é permitida de forma excepcional por empreendimentos de utilidade pública ou interesse social quando não existir alternativas locais para sua instalação. [...]

c) A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Porto Velho - SEMA, não respeitou a legislação vigente que determina a obrigatoriedade de estipulação/demarcação da Reserva Legal do imóvel rural do empreendimento, a teor do art. 124 do Código Florestal, tendo inclusive já provado a instalação do empreendimento sem demarcação da mesma, prática manifestamente ilegal; [...]

d) O EIA/RIMA, elaborado entre 08/2010 e 05/2011, está desatualizado tanto no aspecto da observância legislação ambiental atualmente vigente quanto da avaliação dos impactos nos meios físico e social decorrente do decurso de tempo entre sua elaboração e sua utilização a exemplo do aumento populacional da região do empreendimento bem como do aumento em quase 5 vezes a quantidade de lixo que será depositada no aterro (de pouco mais de 2000 ton./mês para mais de 12000 tom/mês) e da significativa alteração do uso e ocupação do solo no entorno da área do empreendimento. Além disso, o EIA precisa ser revisto porque estudos e documentos diversos e mais recentes produzidos pela própria administração pública municipal, apontam a área como imprópria para a instalação de um aterro sanitário por inadequações ambientais; [...]

5. DOS PEDIDOS:

A concessão de medida liminar, “inaudita altera pars” para determinar a suspensão das licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, bem como a paralisação da implantação do empreendimento até o julgamento de mérito do presente procedimento.

No mérito, seja julgada procedente a presente denúncia confirmando a liminar deferida e ainda para declarar nulas as licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, declarando ainda a inadequação da área para instalação do aterro sanitário na área pretendida posto estar o mesmo em desconformidade com a legislação ambiental vigente e com o edital e com o contrato decorrente da Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS.

Ou alternativamente

Declarar nulas as licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, bem como determinar: a) a obrigatoriedade de realização de atualização do Estudo de Impacto Ambiental e o devido processo legal pertinente como a realização de audiência pública, etc. b) a observância à reserva legal de 80% da propriedade no processo de licenciamento ambiental e que a mesma seja constituída na forma do art. 14 do Código Florestal, tudo antes da concessão de licença prévia; c) a observância da decisão do STF na ADI 42 no tocante a utilização excepcional de Área de Preservação Permanente.

3. Autuada a documentação, o processo foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1692554), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4. Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 66,6 no índice RROMa** cujo mínimo é 50 pontos, e a pontuação de **3 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019[5], c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis.

5. Contudo, apesar da conclusão do Corpo Instrutivo, com fundamento no art. 78-B, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerei prudente, dada a importância do meio ambiente, protegido pelo artigo 225 da Constituição, reunir mais elementos para uma análise completa da situação e obter informações adicionais que justifiquem ou não a atuação deste Tribunal.

6. Em razão disso, esta relatoria prolatou a DM-0001/2025-GCJVA (ID 1692614), na qual reservou-se a decidir pela proposta de processamento ou não do PAP, somente após serem colhidas manifestações dos responsáveis.

7. Em atendimento às determinações contidas na destacada decisão, aportaram nesta Corte de Contas documentações registradas sob os n.s377/25 (ID 1701592), 613/25 (ID 1706922) e 544/25 (ID 1705176), respectivamente remetidas pelos senhores Jhony Milson Oliveira Martins, CPF n. ***.521.742-**, Controlador-Geral Adjunto do Município e Vinicius Valentin Raduan Miguel, CPF n. ***.960.002-**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pela Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado legalmente constituído, senhor Luís Marcelo Marcondes Pinto, OAB/SP n. 512, nas quais apresentam informações supervenientes/complementares.

8. Diante disso, por via do Despacho n. 0027/2025-GCJVA (ID 1709413), remeti o feito à Unidade Técnica para análise e manifestação. Por seu turno, após exame, a Secretaria Geral de Controle Externo emitiu o Relatório (ID 1725510), confirmando a proposta técnica, anteriormente formulada.

9. Sequencialmente, entendi por imperioso remeter os autos ao *Parquet* de Contas[6], na forma regimental. Por sua vez, o Órgão Ministerial exarou o Parecer n. 0068/2025-GPETV (ID 1730998), da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victória, no qual convergiu com as conclusões técnicas, consignadas nos Relatórios: ID 1692554 e ID 1725510, opinando pelo não processamento e consequente arquivamento do PAP, além de considerar prejudicada a tutela requerida, com as ciências de praxe.

10. É o breve relato. Passo a decidir.

Da admissibilidade

11. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[7], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

12. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[8], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

14. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019[9], vigente à época, embora tenha sido revogada pela Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

15. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

16. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/2019.

17. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 66,6 no índice RROMa e 3 na Matriz GUT**.

18. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

19. Na exordial, a interessada alega que os licenciamentos ambientais do Contrato n. 019/PGM/2024, para construção de aterro sanitário estão irregulares devido à estimativa subdimensionada de capacidade do aterro, o qual é incompatível com a demanda real; à localização em Área de Preservação Permanente (APP); à ausência de demarcação de reserva legal; e ao uso de estudos ambientais desatualizados e inconsistentes.

20. Embora relevantes, as irregularidades apontadas na representação, como bem pontuado pelo Corpo Instrutivo, referem-se ao mesmo objeto de ações de controle específicas e mais abrangentes desta Corte de Contas, **por meio dos processos n. 421/2022 e n. 3636/2024**.

21. Além disso, importante consignar, que não há indícios de danos ao erário, no que se refere à concessão de licenciamento.

22. Como dito alhures, o cerne da representação da comunicante são os licenciamentos ambientais concedidos para a execução do Contrato n. 019/PGM/2024, instrumento então formulado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho com a Empresa Ecorondônia Ambiental S/A, o qual teve origem a partir do Edital de Concorrência Pública n. 003/2021/CPL-OBRAS (Processo Administrativo n. 10.00289-000/2021).

23. O objeto da referida avença é a outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no âmbito do município de Porto Velho, a qual de igual forma, abrange a construção/implantação de aterros sanitários, que de acordo com a interessada, estariam sendo concedidos de forma irregular.

24. Ao tomar conhecimento do comunicado de irregularidade, por ocasião da DM-0001/2025-GCJVA (ID 1692614), o Poder Executivo de Porto Velho se manifestou por meio do Controlador Geral do Município, o senhor Jonhy Milson Oliveira Martins, no qual sustentou a legalidade da concessão da licença ambiental, pontuando o que segue, conforme Ofício n. 22/2025/ASTEC/CGM (ID 1701592):

[...]

No tocante às licenças ambientais a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) é o órgão competente para analisar os processos de licenciamento ambiental, e conseqüente emissão das licenças ambientais, nos termos do artigo 89, VIII, da lei Complementar nº 648 de 05/01/2017, lei vigente à época em que a licença em questão foi concedida. Referida competência, inclusive, ratificada no artigo 17, XXXIII, da Lei Complementar nº 1000 de 07/01/2025. Como autoridade especializada na área, a SEMA tem desempenhado um papel crucial, fornecendo subsídios técnicos indispensáveis para assegurar que o processo atenda plenamente aos requisitos legais e técnicos necessários para a correta implementação da política pública de gestão de resíduos sólidos.

Entende esta Controladoria Geral do Município que a licença ambiental expedida pela Secretaria de Meio Ambiente foi concedida em conformidade com os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa, considerando a fé pública inerente aos atos praticados pelos servidores públicos no exercício de suas funções.

[...]

Frisa essa Controladoria, outrossim, **que o cumprimento dos requisitos para a concessão da licença, serão apresentados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pela análise das concessões, cabendo a esta CGM o papel de Terceira linha de defesa, avaliando e orientando quanto aos mecanismos de controle adotados, e auxiliando na elaboração de resposta a este Tribunal de Contas.**

Diante do exposto, e considerando as informações apresentadas quanto à concessão da licença, esta Controladoria Geral do Município reafirma a legalidade e a regularidade do processo de licenciamento, demonstrando que a Administração Pública tem se empenhado em cumprir todos os requisitos legais e técnicos a fim de atender ao interesse público.

25. Além do município de Porto Velho, a comunicante se manifestou, de modo a reiterar as ilegalidades ventiladas na exordial, consoante ID. 1705175.
26. Todavia, como pontuado pelo Corpo Instrutivo no Relatório Técnico (ID 1725510), os dados trazidos não foram capazes de alterar os requisitos considerados no cálculo da matriz RR0Ma, cuja soma resultou em 66,6 pontos.
27. Contudo, o Corpo Instrutivo detectou fato novo que influenciou na análise da urgência (U) e tendência (T), a Unidade Técnica trouxe aos autos a Decisão n. 001/2025/GAB-PREF/PMPV, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM do dia 3/2/2025, edição n. 3910, conforme ID 1725506.
28. Segundo o disposto na referenciada decisão, o Chefe do Poder Executivo de Porto Velho, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas, anulou o Contrato n. 019/PGM/2024. Com isso, nova licitação será realizada para substituir a avença anulada.
29. Até a finalização do processo licitatório, o município está realizando contratação emergencial para a prestação do serviço, assim, de toda forma, o Contrato n. 019/PGM/2024 não se encontra mais em vigor.
30. Oportuno destacar que apesar disso, a execução do Contrato n. 019/PGM/2024 é objeto de apuração na ação de controle que tramita neste Tribunal sob o n. 3636/2024, que resulta considerar que a matéria será acompanhada e não ficará sem tratamento.
31. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, releva-se acertada a avaliação do Corpo Instrutivo, quanto ao não atingimento da pontuação mínima na Matriz GUT, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser elegida para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe, tornando-se prejudicado o deferimento do pedido da tutela antecipada.
32. Para além disso, esta relatoria entende que a anulação do instrumento contratual, objeto da presente representação, culmina na perda de objeto do presente processo, tendo em vista que a irregularidade se relacionava ao Contrato n. 019/PGM/2024, que não mais subsiste e será substituído. Nesse sentido é entendimento desta Corte de Contas, consoante julgado abaixo ementado:
- PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REVOGAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.** (DM-GCFCS-TC 00107/24. Processo n. 2547/2024. Relator: Francisco Carvalho da Silva) (Destacou-se)
33. Por outro lado, importa registrar que a informação sobre a irregularidade já está sendo fiscalizada em processos específicos no âmbito deste Tribunal, o que, igualmente, resulta na perda de objeto, consoante precedente desta relatoria. Confira-se:
- EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA APROVAÇÃO DE CONTRATO COM EMPRESA DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PERDA DO OBJETO. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CIENTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**
1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. **Por sua vez, considerando que a informação de irregularidade noticiada já é objeto de fiscalização em autos específicos nesta Corte de Contas, revela-se a perda do objeto de sua persecução.** 4. Ciência e Arquivamento. (DM-GCJVA-TC 00169/24. Processo n. 1373/2024. Relator: Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)
34. Ademais, concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento**, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

2. Determinação. Arquivamento.

3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (DM-0048/2023-GCWCSC. Processo n. 271/2023. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destacou-se)

35. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

36. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

37. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

38. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

39. No caso em apreço, a parte interessada requer a suspensão das licenças ambientais concedidas pela SEMA-PV para o aterro sanitário de Porto Velho, bem como a paralisação da implantação do empreendimento até o julgamento do mérito.

40. Sinteticamente, a representante argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido funda-se na emissão de licenças ambientais em dissonância com à legislação ambiental e às decisões do STF. Já o perigo da demora, nos possíveis danos ao meio ambiente.

41. Contudo, com o advento da anulação do Contrato n. 019/PGM/2024, nos termos da Decisão n. 001/2025/GAB-PREF/PMPV[10] (ID 1725506), não se vislumbram presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, notadamente, sob a ótica do interesse público.

42. Em análise perfunctória, como delineado ao longo da fundamentação desta decisão, em sintonia com o exposto pelo Corpo Instrutivo e o Órgão Ministerial, ao que tudo indica, não há indícios de plausibilidade nas alegações da comunicante, o que não é suficiente para a concessão da Tutela Antecipatória, vez que ausente a **plausibilidade jurídica**.

43. Dessa forma, em que pese os argumentos trazidos pela interessada, no caso em apreço, não estando presentes os pressupostos autorizadores da concessão da Tutela Antecipatória, somado ao não alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, resta **prejudicado** o exame da Tutela, razão pela qual se impõe o arquivamento dos autos.

44. É, inclusive, a jurisprudência desta Corte de Contas, como se verifica:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA CLÍNICA. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA. ANÁLISE PREJUDICADA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade como filtro destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impactos na sociedade e à coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.

2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

3. Resta prejudicado o pedido de Tutela Antecipatória quando não atingida a pontuação mínima estabelecida na Portaria n. 466/2019. (Decisão Monocrática DM-0017/2025-GCJVA. Processo n. 198/2025. Relator: Jailson Viana de Almeida) (Destacou-se)

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PEDIDO CAUTELAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANULADO. AUSÊNCIA DO REQUISITO RELACIONADO COM O PERICULUM IN MORA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão do procedimento licitatório **impõe o reconhecimento da prejudicialidade do pedido cautelar**, por não restar presente o requisito autorizativo da medida de urgência, relativo ao fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), conforme exige o preceito normativo inserto no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014, *c/c* art. 108-A do RI/TCE-RO.

2. Pedido cautelar indeferido. Expedição de determinações.

3. **Arquivamento.** (DM-0230/2023-GCWCS. Processo n. 3229/2022. Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Destacou-se)

45. Ante o exposto, convergindo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1692554 e 1725510) e do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n. 0068/2025-GPETV (ID 1730998), no sentido de que, em virtude de não estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, o Processo Apuratório Preliminar não deve ser processado, **decido**:

I – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de representação com pedido liminar, oferecida por **Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA**, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades referentes à contratação de Parceria Público Privada - PPP, para outorga dos serviços de coleta, reciclagem e disposição final de resíduos sólidos no município de Porto Velho, objeto do Edital de Concorrência Pública nº 003/2021/CPLOBRAS, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, *c/c* o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado pela **Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA**, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão.

III – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1690500), dos Relatórios Técnicos (ID 1692554 e 1725510), do Parecer n. 0068/2025-GPETV (ID 1730998) e desta decisão ao senhor **Leonardo Barreto de Moraes**, CPF n. ***.330.739-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, e ao senhor **Jhony Milson Oliveira Martins**, CPF

n. ***.521.742-**, Controlador-Geral Adjunto do Município, ou a quem vier a substituir ou

suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

IV – Encaminhar, via ofício/e-mail, cópia da representação formulada e anexos (ID 1690500), dos Relatórios Técnicos (ID 1692554 e 1725510), do Parecer n. 0068/2025-GPETV (ID 1730998) e desta decisão à **Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA** de Porto Velho/RO, à **Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD** de Rondônia, e ao **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA**, para conhecimento e adoção de providências que entenderem cabíveis.

V – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, a interessada **Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente - ANAMMA**, CNPJ n. 03.657.079/0001-16, representada por seu advogado legalmente constituído, senhor Luís Marcelo Marcondes Pinto, OAB/SP n. 512.145, encaminhando-lhe cópias dos Relatórios Técnicos (ID 1692554 e 1725510), do Parecer n. 0068/2025-GPETV (ID 1730998) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 *c/c* parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

IX – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCE, aponto-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

X - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 28 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-IX

[1] Certidão ID. 1692352.

[2] Certidão ID. 1692353.

[3] Certidão ID. 1692351.

[4] Certidão ID. 1692350.

[5] Vigente à época, revogada pela Portaria n. 32/GABPRES, de 20 de março de 2025.

[6] Despacho n. 0042/2025-GCJVA (ID 1726660).

[7] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:
I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[8] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[9] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[10] Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia – AROM do dia 3/2/2025, edição n. 3910.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3545/2024  – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Prefeitura de Primavera de Rondônia/RO.
RESPONSÁVEIS: Eduardo Bertoletti Siviero (CPF: ***.997.522-**), Prefeito de Primavera de Rondônia/RO à época.
Lucas Nunes da Silva (CPF: ***.486.692-**), Prefeito de Primavera de Rondônia /RO.
DVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0066/2025-GABEOS

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663359), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO[1], referente à ação de fiscalização[2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO[3].
2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.
3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.
4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.
5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] **I – Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;
- 3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de cientificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ato contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716483).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Primavera de Rondônia/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663360), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.2.2025 (ID 1716483), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.

13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**^[4] para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.

16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decido**:

I – Determinar a Notificação do Senhor Lucas Nunes da Silva (CPF: ***.486.692.-**), Prefeito de Primavera de Rondônia /RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;

IV - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00121/25

PROCESSO: 03374/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO.

INTERESSADO: Manoel José Vicente de Oliveira.

CPF n. ***.484.862-**.

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipin – Superintendente do Rolim Previ.

CPF n. ***.414.512-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no artigo 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;

2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Manoel José Vicente de Oliveira, CPF n. ***.484.862-**, ocupante do cargo de Professor Classe A, Grupo Ocupacional - Profissional Magistério, referência X, matrícula n. 4673, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 044/RolimPrevi/2022, de 28.7.2022, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3275, de 1º.8.2022, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Manoel José Vicente de Oliveira, CPF n. ***.484.862-**, ocupante do cargo de Professor Classe A, Grupo Ocupacional - Profissional Magistério, referência X, matrícula n. 4673, pertencente ao quadro de pessoal do município de Rolim de Moura/RO, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o §5º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, artigo 4º, §9º da EC n. 103/2019; artigo 88, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n. 3317/2017;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00155/25

PROCESSO: 00613/23 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos

ASSUNTO: Possível irregularidade na edição da Lei Municipal n. 4.035/2021, que concedeu férias e décimos terceiros salários aos agentes políticos do município de Rolim de Moura a partir de 23 de dezembro de 2021, em inobservância ao princípio da anterioridade prescrito no art. 29, VI, da Constituição Federal, conforme detalhado no item 2.2.6 do relatório técnico conclusivo (ID 1298191).

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Rolim de Moura.

RESPONSÁVEIS: Cidinei Furtunato.

CPF n. ***.573.162-**. Albanir Oliveira e Silva.

CPF n. ***.958.091-**. Ivan Ferreira de Vasconcelos.

CPF n. ***.265.982-**. RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCESSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. IRREGULARIDADE. IN 68/2019. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. CONCESSÃO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. CRIAÇÃO E AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL DURANTE O PERÍODO VEDADO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. IRREGULARIDADE. IN 68/2019. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Contexto fático: Analisar a legalidade da concessão de férias e 13º salário a agentes políticos, por meio da Lei n. 4.035/2021, em descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020. Restou evidenciada irregularidade danosa;

2. Questão técnica e/ou jurídica: (i) o art. 8º, LC 173/20 proibiu a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou readequação de remuneração a membros de Poder ou de Órgão, servidores e empregados públicos militares, até 31.12.2021 ou enquanto perdurasse a pandemia; (ii) eventual ato normativo que estabelecesse acréscimo deveria observar as restrições do art. 8º, LC 173/20 até o fim do período de vedação (31.12.2021), o que não foi obedecido no caso em análise;

3. Entendimento: a determinação de instauração de Tomada de Contas Especial é medida que se impõe;

4. Fundamento: são robustos os elementos que indicam a ilegalidade no pagamento desses benefícios aos Vereadores, obtidos no processo de adoção de medidas administrativas antecedentes (art. 8º da IN n. 68/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, derivada da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 0009/23 (Processo n. 775/2022/TCE-RO, prestação de contas do Município de Rolim de Moura do exercício de 2021), instaurada com o fito de apreciar a legalidade da concessão de férias e 13º salário aos vereadores da Câmara Municipal de Rolim de Moura, em dezembro de 2021, por meio da Lei n. 4.035/2021, em descumprimento ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 e ao princípio da anterioridade insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumprida a determinação constante no item I da DM 00143/23-GCJEPPM (ID 1491406);

II – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura, o Senhor Ivan Ferreira de Vasconcelos (CPF n. ***.265.982-**), ou a quem vier a lhe substituir legalmente, que, com o auxílio do Controlador Interno, instaure processo de Tomada de Contas Especial na forma prevista na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, para apurar o pagamento do 13º salário e férias aos vereadores do Município de Rolim de Moura, no exercício de 2021, decorrentes da Lei n. 4.035/21, apresentando os resultados a essa Corte de Contas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa na forma prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Notificar os responsáveis indicado no item II, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV – Intimar os demais responsáveis e interessados via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste Acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Relator e Presidente em Exercício José Euler

Potyguara Pereira de Mello e o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator Presidente em Exercício

Município de São Francisco do Guaporé

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00127/25
 PROCESSO: 01072/24 TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo contribuição.
 JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé – Impes.
 INTERESSADA: Rute Ferreira dos Santos Gabriel.
 CPF n. ***.179.002-**.
 RESPONSÁVEL: Rosilene Corrente Pacheco – Superintendente do Impes.
 CPF n. ***.326.752-**.
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
 SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentado no art. 6º da EC n. 41/03, calculados com base na última remuneração, paridade e extensão de vantagens;
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação do tempo de 25 anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI n. 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rute Ferreira dos Santos Gabriel, CPF n. ***.179.002-**, ocupante do cargo de Professora, nível 20-EVI, matrícula n. 5866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 038/IMPES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3077, de 22.10.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Rute Ferreira dos Santos Gabriel, CPF n. ***.179.002-**, ocupante do cargo de Professora, nível 20-EVI, matrícula n. 5866, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de São Francisco do Guaporé/RO, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/2023 c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, art. 4º, §9º da EC n. 103/19, art. 93, incisos I, II, III e IV, §1º da Lei Municipal n. 041/2015, de 28 de abril de 2015;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Guaporé, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03713/2024/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução de obra pública no município de Theobroma
RESPONSÁVEL: **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF: ***.740.002-**
Prefeito do Município de Theobroma
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0035/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. RECURSOS FEDERAIS E MUNICIPAIS. PREDOMINÂNCIA DE RECURSOS FEDERAIS. PREVALÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO PELO TCU. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. COMPETÊNCIA. TCU. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de documentação denominada "Representação" formulada pelo Ministério Público Estadual, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru, subscrita pelo promotor de justiça Victor Ramalho Monfredinho, noticiando supostas irregularidades relativas à execução de obra pública no município de Theobroma, mais especificamente relativas à construção do muro do estádio municipal.

2. A petição inicial (ID 1670979), noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Theobroma, encaminhada a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

[...]

O Inquérito Civil n.2 2024.0008.002.01422 foi instaurado pela 2ª Promotoria de Justiça de Jaru para apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa em razão da má execução da obra pública destinada à construção do muro do Estádio Municipal Sebastião Cardoso, no Município de Theobroma/RO.

A investigação teve início a partir de uma denúncia formulada por vereadores de Theobroma, que relataram o desabamento parcial do muro do estádio poucos meses após a conclusão da obra. Tal denúncia apontava para possíveis irregularidades na execução dos serviços, além de questionar a ausência de providências por parte da administração pública local, que não atendeu às solicitações e reivindicações da comissão especial de estudo, formada pelos vereadores.

Com base nessa denúncia, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal (Gilliard dos Santos Gomes), solicitando informações, após o qual sobrevieram os processos administrativos n.11336/2021 e 337/2021, nos quais o Município de Theobroma encaminhou contratos administrativos referentes à obra pública iniciada no ano de 2013 e relatório de vistoria pericial expedido pelo Engenheiro Civil do município no dia 28/10/2019, concluindo que o desabamento do muro ocorreu em razão das fortes chuvas, no dia 21/10/2019, no entanto, sem constar as providências tomadas para solucionar a demanda.

Dando sequência à investigação, o Núcleo de Análises Técnicas (NAT) do Ministério Público compareceu ao local para realizar uma vistoria técnica. O NAT constatou algumas possíveis irregularidades na execução da obra, como o uso de ferragens com bitolas inadequadas, espaçamentos incorretos na estrutura de concreto, além da utilização de materiais de baixa qualidade, que comprometeram a resistência e a durabilidade do muro. Ainda, foi verificado que **"há risco de desabamento ao menos em parte da estrutura que ficou em pé [...] constatamos a existência de encurvamento, bem como rachaduras na base de pilares e alvenaria, que indicam o risco de desabamento pelo menos em trecho de aproximadamente 15 metros"**.

Além das falhas construtivas, **ficou evidente, de acordo com o parecer jurídico da respectiva Assessoria da Prefeitura, subscrito pelo advogado Everton Campos de Queiroz, que o desabamento do muro ocorreu dentro do prazo de garantia (fls. 60/61), o que implica, portanto, que a construtora responsável deveria ter sido acionada para reparar os danos.** Contudo, constatou-se a omissão do então prefeito (Claudiomiro Alves dos Santos), que, apesar de estar ciente da situação, não adotou medidas conclusivas para apurar de forma adequada a responsabilidade da empresa ou acionar a garantia contratual, alegando, posteriormente, que o desabamento poderia ter sido causado por fatores climáticos extremos, sem que tal justificativa tenha sido devidamente verificada e analisada quanto à exclusividade do evento.

Posteriormente, foi verificado que a prefeitura, na gestão de CLAUDIOMIRO contratou uma nova empresa para executar serviços no local, sem que houvesse a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração aprofundada de responsabilidades e sem que se exigissem as devidas garantias previstas no contrato original. Essa nova contratação, além de gerar um novo gasto ao erário, foi realizada sem que se esclarecessem os motivos que levaram à ausência de cobrança da construtora anterior e sem que se solucionasse o problema central, que era a reparação do muro construído de forma inadequada.

Inclusive, conforme informado na resposta à Notificação 47 /2024- 2ª-PJ (ID 291122605, fls. 2/3), também houve a omissão por parte da gestão municipal do então Prefeito **GILLIARD**, o qual, igualmente, não instaurou Tomada de Contas Especial, sob a justificativa de que: "considerando as circunstâncias e a ausência de elementos que evidenciem dolo ou negligência por parte dos gestores à época ou da empresa executora, não foi instaurada Tomada de Contas Especial."

No entanto, a referida justificativa, acerca da omissão quanto à Tomada de Contas Especial, contraria a resposta ao ofício 109/2021 – 211 Promotoria, na qual constou o parecer do Assessor Jurídico do próprio Município, que, reitera-se, pontuou que a obra ainda estava dentro do prazo legal de garantia (ID 256883331).

Esses eventos, somados à inércia dos gestores municipais em cobrar a empresa responsável durante o prazo de garantia, culminaram em prejuízos ao patrimônio público e à segurança da população. Tal conduta caracteriza, além de ato antieconômico, uma grave omissão do poder público, que falhou em proteger o erário e em zelar pela correta execução da obra contratada.

[...]

III. DA ANTIECONOMICIDADE E MÁ EXECUÇÃO DA OBRA PÚBLICA:

Conforme relatórios técnicos e diligências realizadas pelo Núcleo de Análises Técnicas (NAT) do Ministério Público, a obra do muro do Estádio Municipal Sebastião Cardoso apresenta falhas estruturais graves que comprometem a segurança da população. O NAT constatou "encurvamento e rachaduras na base de pilares e alvenaria", apontando para o risco iminente de desabamento de parte da estrutura remanescente.

Além disso, ao serem indagados os Analistas Técnicos do Ministério Público sobre as causas do desabamento - se atribuíveis a caso fortuito ou a falhas na execução da obra - foi destacado que:

"[...] Consta no processo administrativo da obra que pela segunda vez a estrutura desaba com a incidência de ação do vento que indica que a estrutura pode não ter sido projetada para suportar esse tipo de esforço, seja por subdimensionamento da ferragem, esbeltez dos pilares(dimensões incompatíveis), e/ou deficiências na execução tais como utilização de concreto com baixa resistência, estribos inadequados nos espaçamentos ou em bitolas e por último a execução de peças estruturais com recobrimentos inadequados (no mínimo 3 cm de espaço entre a ferragem e a fôrma)."

Assim, após o desabamento parcial do muro, a prefeitura, sob a gestão do atual Prefeito municipal, tentou adotar medidas paliativas ao colocar terras na base do muro para evitar um novo colapso. No entanto, **o NAT avaliou que tal medida foi ineficaz, porquanto a estrutura permaneceu inalterada e, mesmo após a recomendação de demolição do muro, o Poder Público Municipal novamente permaneceu omissa, em não garantir a segurança do local, visto que não foi realizado procedimento para o reforço estrutural da obra.**

Nota-se, portanto, que além da omissão do Município em tomar as medidas cabíveis para eliminar o risco de acidentes, omitiu-se, como dito, em relação à responsabilização da empresa construtora para que houvesse a reparação dos danos.

Com isso, a prefeitura contratou uma nova empresa para executar serviços no local, sem que houvesse responsabilização formal da empresa anterior e sem a devida aplicação das garantias contratuais, acarretando gastos adicionais ao erário, cujas obras, conforme apurado, estão finalizadas.

Neste contexto, é de ser ressaltar que a Lei Complementar nº 154/1996, em seu art. 1º, §1º, dispõe que o Tribunal de Contas deve decidir sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes. A omissão em acionar a construtora no prazo de garantia e a contratação de outra empresa para corrigir problemas não resolvidos configuram ato antieconômico, nos termos do art. 8Q da mesma lei, que menciona como ato ilegal qualquer despesa que resulte danos ao erário, evidenciado no presente caso.

IV. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA** requer:

I - O recebimento da presente Representação, pois atende aos requisitos de admissibilidade dos normativos que regem a atuação da Corte de Contas;

II - Seja examinado o presente procedimento pelos técnicos dessa Corte de Contas, para avaliar as dimensões dos danos causados pela má execução da obra e as consequências financeiras decorrentes da nova contratação e a ausência de responsabilização da empresa anterior;

III - Seja imputada a responsabilidade ao ex-Prefeito Municipal de Theobroma/RO **CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS** e ao atual Prefeito Municipal **GILLIARD DOS SANTOS GOMES**, pela omissão quanto à responsabilização da empresa construtora, ausência de providências quanto à instauração de Tomada de Contas Especial, bem como ao **MUNICÍPIO DE THEOBROMA**, por falha na fiscalização e na adoção de medidas de controle necessárias à proteção do patrimônio público, resultando em prejuízos ao erário, encaminhando ao Ministério Público o resultado do dano para fins de propositura de ação de ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 17- B, §3Q, da Lei 8.429/95;

IV - Aplique as sanções cabíveis, nos termos da Lei Complementar nº 154/1996, aos responsáveis pela má gestão e omissão verificada, incluindo a aplicação de multas, conforme a legislação aplicável;

V - Recomende ao Município de Theobroma que, em futuras licitações e contratos administrativos, adote m medidas que assegurem a correta fiscalização e execução das obras públicas, evitando a repetição de falhas e prejuízos semelhantes.

VI - Ultimadas as diligências instrutórias, seja **JULGADO PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo o ato antieconômico e a omissão das gestões públicos municipais de Theobroma/RO, com a aplicação das devidas penalidades aos responsáveis

[...] [destaque no original]

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar - PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal de Contas, resultando no Relatório Técnico de ID 1719020.

4. Nos termos do Relatório (ID 1719020), a SGCE observou que não estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, haja vista que a competência de fiscalização do caso em tela é do Tribunal de Contas da União (TCU), por força do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou à seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

37. Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 7º, da Resolução n. 291/2019/TCE, o seguinte:

a) **Arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, I, da Resolução n. 291/2019-TCERO;

b) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCERO;

c) **Encaminhar** ao Tribunal de Contas da União o presente PAP para conhecimento e providências que entender cabíveis, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCERO

São os fatos.

6. Como se vê, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP instaurado em razão de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Ministério Público Estadual, 2ª Promotoria de Justiça de Jarú, noticiando supostas irregularidades na execução de obra no Estádio Municipal de Theobroma, especificamente na construção do muro. O envio da documentação decorreu em face de denúncia formulada pelos vereadores, que relataram o desabamento do muro e omissão dos gestores na apuração dos fatos e adoção de medidas corretivas/reparadoras.

7. Em sua análise preliminar, a Unidade Técnica reconheceu que, *in casu*, não estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, haja vista que a matéria tratada nas supostas irregularidades apontadas descreve atribuições sob incumbência das instituições e entes de âmbito federal, cuja competência para análise não é deste Tribunal de Contas, estando a respectiva fiscalização sob a jurisdição do Tribunal de Contas da União, caso eventualmente deflagrada, nos termos do art. 71, inciso IV e VI, da Constituição Federal, e demais órgãos federais.

8. Assim, em 2013 a Construtora SCHEIDEGGER Ltda. foi contratada para executar obras no Estádio Municipal de Theobroma, envolvendo a construção de muro, alambrado, vestiário e banheiros, por meio do Contrato nº 008/GP/PMT/2013, com recursos oriundos do Governo Federal, conforme Contrato de Repasse nº CR 0373.150-91/2011/Ministério dos Esportes^[1].

9. No entanto, a obra não foi executada completamente, culminando em distrato contratual^[2], o que resultou na necessidade de novo certame licitatório, realizado em 2016, dando origem ao Contrato nº 19/2016^[3] firmado com a empresa D M Construtora, com recursos federais do mencionado contrato de repasse. Em junho de 2018 foi lavrado Termo de Aceitação Definitivo das Obras (ID 1671038, pág. 34).

10. Em razão da conclusão da obra, foram repassados pelo Governo Federal o montante de R\$ 400.000,00 com contrapartida do município de R\$ 37.050,37, ou seja, menos de 10% do valor repassado. No entanto, em 2019 parte do muro desabou, o que levou o município a uma nova contratação^[4], que de acordo com a documentação acostada ao ID 1671038, pág. 84, perfazia o montante de R\$ 498.336,13, posteriormente aditivado em mais R\$ 51.248,05^[5]

11. Pois bem. Ressalte-se que os recursos que custearam as despesas dos contratos nº 008/GP/PMT/2013 e nº 19/2016 decorreram de convênio com o Ministério do Esporte, cuja jurisdição para fiscalizar pertence ao Tribunal de Contas da União, haja vista que a contrapartida do município representou pequena materialidade, não sendo possível atrair a competência deste Tribunal de Contas.

12. Destaca-se que este Tribunal aderiu, na condição de partícipe, ao acordo de Cooperação Técnica^[6] firmado entre a ATRICON e o Tribunal de Contas da União, que tem por objetivo “estabelecer cooperação técnica entre os PARTÍCIPES para definir diretrizes e distribuir as responsabilidades na fiscalização da aplicação de recursos públicos por parte de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal...”.

12.1. O acordo estabeleceu diretrizes para a fiscalização dos recursos públicos pelos Tribunais de Contas dos entes federados (União, Estados e Municípios) nas hipóteses de competência concorrente, quando a despesa for custeada com recursos federais, estaduais e/ou municipais, evitando-se a dupla atuação dos órgãos de controle externo.

12.2. Embora seja indiscutível a relevância desse acordo como instrumento norteador da atuação dos Tribunais de Contas, suas diretrizes não devem ser interpretadas como absolutas, cabendo ao julgador, no exercício de sua função constitucional, avaliar a adequação e efetividade dessas diretrizes diante das peculiaridades do caso concreto, podendo, excepcionalmente e mediante fundamentação, dar solução diversa.

12.3. No caso em tela, a utilização de recursos municipais foi inferior a 10%, o que não atraiu a competência deste Tribunal de Contas, conforme precedente neste sentido, consubstanciado na Decisão Monocrática nº 0232/2024-GPCPN, PAP nº 3409/24, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto.

13. Desse modo, comungo com a conclusão técnica e reconheço a inexistência de elementos necessários para iniciar uma ação de controle, e, neste caso, o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, estabelece que o PAP deverá ser arquivado por meio de Decisão Monocrática do Relator, com ciência do Ministério Público de Contas, vejamos:

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º - O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:

I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas;

14. Desta forma, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, com acolhimento da proposta de encaminhamento constante do Relatório Técnico (ID 1719020).

15. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID 1719020, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que noticia supostas irregularidades na execução de obra no Estádio Municipal de Theobroma, especificamente na construção do muro, decorrente de denúncia formulada pelos vereadores, que relataram o desabamento do muro e omissão dos gestores na apuração dos fatos e adoção de medidas corretivas/reparadoras, contudo, considerando a ausência de competência deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, o caso não se enquadra na esfera de atuação deste órgão;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Excelentíssimo Senhor Victor Ramalho Monfredinho, Promotor de Justiça, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Jarú, ou a quem substituir, encaminhando-lhe cópia da documentação;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao interessado, Senhor **Gilliard dos Santos Gomes** - CPF: ***.740.002-**, Prefeito do Município de Theobroma, ou ao seu substituto, informando-o da disponibilidade de todas as peças que compõem estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV - Comunicar, nos termos do artigo 7º, §1º, inciso I, e § 2º da Resolução nº 291/2019, **via ofício, ao Tribunal de Contas da União**, por meio da Secretaria do TCU no Estado de Rondônia, o teor do presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, encaminhando, para tanto, cópia dos presentes autos;

V - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

[1] ID 1671037, págs. 139 e 220.

[2] ID 1671038, págs. 35/36.

[3] ID 1671037, págs. 240/245.

[4] Contrato nº001/PMT/SEMED/2024 - O instrumento contratual não foi juntado aos autos. Em pesquisa ao portal de transparência da prefeitura, o contrato não foi localizado. De toda forma, a ausência desse documento não prejudicou a análise de seletividade.

[5] ID 1671038, págs. 71/72.

[6] ID 1718225.

Município de Urupá**ACÓRDÃO**

Acórdão - AC1-TC 00143/25

PROCESSO: 00109/25 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Ato de admissão.

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público regido pelo Edital n. 001/2022.

JURISDICIONADO: Prefeitura de Urupá/RO.

INTERESSADA: Eliet Lenes da Silva.

CPF n. ***.349.282-**.

RESPONSÁVEIS: Célio de Jesus Lang – Prefeito de Urupá/RO à época.

CPF n.***.453.492-**.

Ezequiel Saldanha – Prefeito de Urupá/RO.

CPF n. ***.487.722-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. O Tribunal de Contas é legitimado para apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, nos termos da Constituição Federal;

2. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, e é legitimada com a posterior nomeação e posse do interessado;

3. O julgamento positivo e o respectivo registro devem ser determinados aos atos que atenderem aos princípios e normas legais, assim como observarem os mandamentos da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022, de 18.11.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022, de 19.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023 (ID1702025), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora abaixo relacionada, decorrente do concurso público deflagrado pela Prefeitura de Urupá/RO, referente ao Edital Normativo n. 001/2022 de 18.11.2022, com resultado final homologado por meio do Edital n. 001/2022 de 19.4.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3456, de 19.4.2023;

NOME CPF CARGO POSSE

Eliet Lenes da Silva ***.349.282-** Professora 12.11.2024

II – Determinar o registro do ato admissional, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96, artigo 54, inciso I, e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura de Urupá/RO, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

IV – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3556/2024  – TCE-RO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.
UNIDADE: Prefeitura de Vale do Anari/RO.
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton (CPF: ***.113.289.**), Prefeito de Vale do Anari/RO à época.
Cleone Lima Ribeiro (CPF: ***.407.462.-**), Prefeito de Vale do Anari/RO.
ADVOGADO: Sem advogado.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva).

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO N. 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N.0065/2025-GABEOS

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663402), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO^[1], referente à ação de fiscalização^[2] realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO^[3].

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Esccon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] **I – Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

II – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

IV – Determinar à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

V - Determinar ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

VI – Determinar, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

VII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

VIII – Encaminhar, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de identificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

XI – Dar conhecimento desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XII – Manter o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ato contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716500).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Vale do Anari/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663402), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Constata-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.

12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCE em 24.2.2025 (ID 1716500), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.

13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**^[4] para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.

16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhor Cleone Lima Ribeiro (CPF: ***.407.462.-**), Prefeito de Vale do Anari/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;

II - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;

IV - Ao término do prazo estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;

V - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Em substituição regimental

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00126/25

PROCESSO: 03315/24 TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV.

INTERESSADA: Regiane Benedita Gouveia Ghisi.

CPF n. ***.311.871-**.

RESPONSÁVEL: Marcia Regina Barichello Padilha – Presidente do IPMV.

CPF n. ***.244.952-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição - regra de transição. Art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, calculados com base na última remuneração. Requisitos cumulativos preenchidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Regiane Benedita Gouveia Ghisi, CPF n. ***.311.871-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência XIII, matrícula n. 1529, Grupo Operacional: Apoio Técnico e Administrativo – ATA, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 055/2024/GP/IPMV, de 26.6.2024, publicada no Diário Oficial de Vilhena n. 4007, de 27.6.2024, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, em favor de Regiane Benedita Gouveia Ghisi, CPF n. ***.311.871-**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, classe "G", referência XIII, matrícula n. 1529, Grupo Operacional: Apoio Técnico e Administrativo – ATA, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, artigo 4º, §9º da EC n. 103/19, c/c artigo 36 da Lei Municipal n. 5.025/2018, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena/RO;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vilhena/RO – IPMV, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em Exercício

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00147/25
PROCESSO: 03316/24 TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – Ipmv.
INTERESSADO: Carlos da Silveira Costa – Cônjuge.
CPF n. ***.573.645-**.
INSTITUIDORA: Cleonice da Silva Costa.

CPF n. ***.034.792-**.

RESPONSÁVEL: Márcia Regina Barichello Padilha.

CPF n. ***.244.952-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 17 a 21 de março de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO CIVIL. 1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia, em favor de Carlos da Silveira Costa – Cônjuge, CPF n. ***.573.645-**, beneficiário da instituidora Cleonice da Silva Costa, CPF n. ***.034.792-**, falecida em 5.12.2023, inativa no cargo de Professora, nível III, classe M, referência X, matrícula n. 1861, grupo ocupacional: Magistério MAG-305, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por unanimidade, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 013/2024/GP/IPMV, de 7.2.2024, publicada no Diário Oficial do Município Vilhena n. 3914, de 8.2.2024, que retificou a Portaria n. 093/2023/GP/IPMV, de 18.12.2023, publicada no Diário Oficial do Município Vilhena n. 3880, de 19.12.2023, de pensão vitalícia em favor de Carlos da Silveira Costa – Cônjuge, CPF n. ***.573.645-**, beneficiário da instituidora Cleonice da Silva Costa, CPF n. ***.034.792-**, falecida em 5.12.2023, inativa no cargo de Professora, nível III, classe M, referência X, matrícula n. 1861, grupo ocupacional: Magistério MAG-305, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Vilhena/RO, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 08 I, 13 II “a”, 25 I, 26 I, 28 IV “c-6” e 31 da Lei Municipal n. 5025/2018;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - Ipmv, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - Ipmv, ficando registrado que o voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer, para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em Exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 21 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria de Substituição n. 63, de 25 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro 667, indicado(a) para exercer a função de Suplente do(a) Contrato n. 67/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos, xerográficos e de plotagem (banners, plotagem, encadernação, agenda e outros)., em substituição ao(a) servidor(a) REMISSON NEGREIROS MONTEIRO, cadastro n. 990337. O Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, AGENTE OPERACIONAL.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 67/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 001563/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Em substituição
